

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	45
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	46
DECISÕES MONOCRÁTICAS	77
ATOS DA PRESIDÊNCIA	91
ATOS DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	92

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de maio de 2026

Publicação: Quarta-feira, 20 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001797/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 16/2023 (PROC. ADM. Nº 00319.002472/2023-18) / CONTRATO Nº 79/2024 - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

REPRESENTANTE: SECEX/DFINFRA

REPRESENTADO: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA SETRANS

SR. ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA - FISCAL DO CONTRATO

CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA - CNPJ: 24.667.970/0001-03

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 162/2026- GAV

1. RELATÓRIO

O presente processo decorre de fiscalização inicialmente instaurada na modalidade Auditoria, no âmbito do Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2026/2027, posteriormente convertida em Representação em razão da gravidade dos fatos identificados durante as diligências e inspeções realizadas pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, junto à Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí – SETRANS/PI. A fiscalização teve como objeto a execução do Contrato nº 079/2024, decorrente da Concorrência Pública nº 016/2023, firmado entre a SETRANS/PI e a empresa CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA, destinado à manutenção permanente e pavimentação de vias urbanas nos municípios integrantes do Território de Desenvolvimento Carnaubais.

A fiscalização realizou análise documental integral das Ordens de Serviço expedidas e inspeções in loco nos municípios de Capitão de Campos, Juazeiro do Piauí e Cabeceiras. Durante a execução dos trabalhos foram identificadas irregularidades graves, com indícios de pagamentos indevidos, deficiência no controle tecnológico, superfaturamento, falhas estruturais, restrição à transparência pública e inadequações na modelagem contratual.

Com fundamento nesses argumentos, requer a concessão de Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar à SETRANS/PI que: a) Abstenha-se de emitir novas Ordens de Serviço amparadas na Ata de Registro de Preços nº 05/2024; b) Suspenda o processamento de pagamentos relativos a medições que não contenham suporte documental fotográfico georreferenciado e ensaios tecnológicos comprobatórios; c) Condicione a retomada da execução financeira à regularização das glosas e ao refazimento dos trechos tecnicamente nulos. Citação dos seguintes responsáveis, nos termos do Art. 12 da Lei nº 5.888/2009, para que apresentem defesa; Determinação à SETRANS/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique e informe a este Tribunal o(s) responsável(is) técnico(s) pela confecção do projeto básico e da planilha

orçamentária da Concorrência Pública nº 16/2023, apresentando as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para fins de individualização de conduta e responsabilização pelo sobrepreço identificado e CIENTIFICAR o responsável de que a ausência injustificada de apresentação de documentos poderá ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em razão da omissão no envio de documentos solicitados. Após o transcurso do prazo para manifestação, o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise conclusiva..

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

No decorrer dos trabalhos fiscalizatórios, a equipe técnica realizou análise documental abrangente sobre as Ordens de Serviço emitidas no âmbito contratual, complementada por inspeções in loco nos municípios de Capitão de Campos, Juazeiro do Piauí e Cabeceiras. A partir dos levantamentos realizados, verificou-se a existência de diversas irregularidades de elevada gravidade, revelando falhas não apenas formais, mas também materiais e estruturais, com potenciais danos ao erário e comprometimento da qualidade das obras executadas.

O primeiro achado refere-se à divergência identificada entre os valores pagos pela Administração e a documentação efetivamente disponibilizada para comprovação dos serviços executados. Constatou-se que, embora o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFE registrasse pagamentos no montante de R\$ 17.892.716,23, a documentação apresentada pela SETRANS/PI alcançava apenas R\$ 15.275.314,71, gerando diferença de R\$ 2.617.401,52 sem adequada demonstração documental. A fiscalização verificou ausência de registros fotográficos das medições, deficiência de memórias de cálculo, inexistência de plantas iluminadas contemporâneas à execução dos serviços e insuficiência dos controles tecnológicos exigidos. Observou-se, inclusive, que diversos documentos foram produzidos apenas após provocação da equipe de auditoria, circunstância que evidencia fragilidade no acompanhamento contratual e possível irregularidade no processo de liquidação das despesas. Tal situação afronta diretamente os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que exigem prova inequívoca da prestação do serviço antes da realização dos pagamentos públicos.

Outro ponto de extrema relevância identificado pela Divisão Técnica diz respeito à deficiência do controle tecnológico relativo à execução da pavimentação asfáltica em CBUQ. Conforme relatado, a SETRANS/PI não adota critérios estatísticos de controle, contrariando as diretrizes estabelecidas pelas normas técnicas aplicáveis, especialmente a Norma DNIT 031/2024-ES e a metodologia prevista na DNER-PRO 277/1994. Os ensaios realizados pela fiscalização revelaram desconformidades significativas quanto à espessura da camada asfáltica executada, cuja especificação contratual previa 5 cm. Os resultados encontrados apresentaram variações fora dos limites estatísticos admissíveis.

Além disso, verificou-se que o teor de ligante asfáltico aplicado ficou substancialmente abaixo dos parâmetros previstos em projeto. Enquanto o teor especificado era de 6,3%, com tolerância de $\pm 0,3\%$, as análises indicaram médias entre 5,67% e 5,72%. Segundo a equipe técnica, essa deficiência compromete significativamente a durabilidade do pavimento, tornando a estrutura mais suscetível a fissuras, desagregações e degradação precoce.

Também foi constatada irregularidade relacionada à execução do item referente ao meio-fio de concreto. A fiscalização identificou que o orçamento licitatório adotou técnica manual de execução, substancialmente mais onerosa, embora a técnica normalmente utilizada em obras dessa natureza e extensão seja a execução mecanizada por extrusão. O orçamento de referência estabeleceu valor unitário de R\$ 68,87 por metro, enquanto a técnica mecanizada possuía valor referencial de aproximadamente R\$ 28,26. Tal situação gerou sobrepreço inicialmente estimado em **R\$ 1.659.352,00**.

Ademais, durante a inspeção em campo verificou-se que, embora o pagamento estivesse sendo realizado com base na metodologia manual, a empresa executava efetivamente os serviços mediante técnica mecanizada. Em razão disso, foi identificado superfaturamento de R\$ 641.520,00 na Ordem de Serviço fiscalizada, havendo ainda potencial dano remanescente de R\$ 962.160,00 em saldo contratual não totalmente examinado.

Em relação aos dispositivos de drenagem, especificamente às sarjetas previstas contratualmente, a fiscalização verificou grave desconformidade entre o serviço projetado e o efetivamente executado. O projeto previa sarjetas triangulares em concreto estrutural com resistência mínima definida, escavação adequada, compactação, execução de juntas e demais requisitos técnicos previstos em composição SICRO. Entretanto, o que se observou em campo foi mera aplicação de fina camada superficial de argamassa, com espessura inferior a um centímetro, desprovida de qualquer capacidade estrutural ou funcional. Tal condição compromete completamente a função de drenagem superficial, favorecendo processos erosivos e reduzindo drasticamente a vida útil do pavimento executado. O valor identificado para glosa integral desse item alcançou R\$ 1.335.360,00, além da existência de risco financeiro adicional de R\$ 3.338.400,00 caso a mesma metodologia continue sendo replicada.

Além disso, durante as inspeções realizadas nos municípios de Juazeiro do Piauí e Capitão de Campos, a equipe técnica identificou severas patologias estruturais no pavimento executado. Verificaram-se trechos completamente deteriorados, problemas de drenagem, acúmulo de água, falhas de greide, deficiência de escoamento pluvial e, em alguns casos, a execução de camada asfáltica diretamente sobre solo natural, sem a base prevista em projeto. Tais patologias atingiram área estimada em 4.841,49 m², correspondendo a aproximadamente 19,22% da área total inspecionada. O dano financeiro decorrente dessas irregularidades foi estimado em R\$ 479.919,20.

A fiscalização identificou ainda omissão da SETRANS/PI quanto à alimentação do Sistema Obras Web, em desacordo com as normas do Tribunal de Contas. Mesmo após solicitações anteriores da equipe técnica, o órgão permaneceu sem inserir informações essenciais relativas ao acompanhamento físico-financeiro das obras, comprometendo a transparência pública e dificultando o exercício do controle externo.

Diante do conjunto probatório reunido, a Divisão Técnica concluiu pela existência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar. O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pelos robustos indícios de pagamentos sem suporte documental, superfaturamento, sobrepreço, deficiência tecnológica, execução de serviços em desacordo com projetos e existência de danos materiais e financeiros ao erário. Já o *periculum in mora* resta caracterizado pelo risco concreto de continuidade dos pagamentos e expansão das irregularidades para novas frentes de serviço, aumentando o potencial prejuízo aos cofres públicos.

2.3 DO PEDIDO

Os achados descritos neste relatório evidenciam situação que recomenda a adoção de medida cautelar, com vistas a resguardar a efetividade do controle externo e evitar a continuidade de pagamentos e de atos executivos em contexto marcado por indícios relevantes de irregularidade. No caso em exame, a oportunidade da medida decorre do conjunto de ocorrências verificadas ao longo da fiscalização.

A equipe técnica identificou divergências entre os valores pagos e a documentação encaminhada pela SETRANS/PI, deficiência no controle tecnológico da execução asfáltica, superfaturamento em itens de meio-fio e dispositivos de drenagem, execução de serviços em desacordo com as especificações contratuais, manifestações patológicas em trechos recentemente executados, omissão no dever de alimentação do Sistema Obras Web e inadequação da modelagem adotada para a contratação, mediante sistema de registro de preços. Tais ocorrências, consideradas em conjunto, afastam a hipótese de falhas isoladas ou meramente formais e demonstram, em análise preliminar, risco concreto de dano ao erário e de comprometimento da regular execução contratual.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla

defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* pela flagrante ilegalidade na utilização do SRP para obras sem projetos executivos e pela ausência de comprovação documental mínima nas liquidações de despesa.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Diante disso, consideram-se presentes, nesta fase processual, os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, em razão da existência de indícios relevantes de irregularidade e do risco de agravamento do dano caso a execução do contrato prossiga nas condições atualmente verificadas. A persistência nesta modelagem inadequada expõe o erário a riscos contínuos de pagamentos por obras tecnicamente viciadas e de baixa durabilidade. Em decorrência disso, estão presentes os requisitos para a intervenção desta Corte:

- *Fumus Boni Iuris*: Caracterizado pela flagrante ilegalidade na utilização do SRP para obras sem projetos executivos e pela ausência de comprovação documental mínima nas liquidações de despesa.

- *Periculum in Mora*: O perigo da demora reside no fato de a Ata de Registro de Preços permitir a emissão imediata de novas Ordens de Serviço, o que resultará na replicação das patologias e prejuízos já identificados nesta fiscalização, levando em consideração que o contrato possui um saldo residual de R\$ 55.757.094,16.

Em razão disso, a unidade técnica propôs a adoção de medidas cautelares urgentes, consistentes na suspensão imediata de pagamentos relacionados aos itens objeto de questionamento; suspensão de novas medições até a regular comprovação documental e tecnológica; determinação para apresentação integral de registros fotográficos, memórias de cálculo, ensaios laboratoriais, plantas iluminadas e demais elementos técnicos; alimentação imediata do sistema Obras Web; realização de novas inspeções e ensaios de verificação; glosa dos valores inicialmente identificados como irregulares e citação dos responsáveis, incluindo ordenador de despesas, fiscal do contrato, responsáveis técnicos e empresa contratada, para apresentação de defesa.

A análise evidencia conjunto robusto de irregularidades materiais, financeiras e técnicas, indicando possível dano ao erário e falhas graves na gestão e fiscalização contratual.

Os elementos identificados demonstram plausibilidade jurídica e risco iminente suficientes para justificar a adoção de medida cautelar urgente, a fim de interromper a continuidade dos potenciais prejuízos, preservar o interesse público e assegurar a efetividade da atuação do controle externo.

Diante disso, opina-se pelo acolhimento integral dos pedidos formulados pela Divisão Técnica, especialmente quanto à concessão de medida cautelar e adoção imediata das determinações propostas.

Fundamenta-se o presente nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/93, normas DNIT e Regimento Interno do TCE.

3. DECISÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar à SETRANS/PI que:

1. Abstenha-se de emitir novas Ordens de Serviço amparadas na Ata de Registro de Preços nº 05/2024;
2. Suspenda o processamento de pagamentos relativos a medições que não contenham suporte documental fotográfico georreferenciado e ensaios tecnológicos comprobatórios;
3. Condicione a retomada da execução financeira à regularização das glosas e ao refazimento dos trechos tecnicamente nulos.

b) Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao **Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário da SETRANS**, e o **Sr. Alberto Djanir Botelho Moreira, Fiscal do Contrato**, para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente Decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhe-se o **Processo à Seção de Elaboração de Ofícios**, para que se proceda a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, Citação do **Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário da SETRANS, Sr. Alberto Djanir Botelho Moreira, Fiscal do Contrato** e a **Construtora Solução LTDA, CNPJ: 24.667.970/0001-03** para que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

E por fim, após a citação e com resposta ou não dos representados, encaminha-se os autos, para **Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano** para elaboração de Relatório, e devendo, na sequência, ser o presente processo ser tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e após o retornar ao gabinete.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/006321/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: FERNANDO PEREIRA CUNHA NETO– PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE CABECEIRAS DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 157/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Fernando Pereira Cunha Neto, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.05.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficialar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.
- Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/006324/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 158/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Maxsuel de Sousa Possidônio dos Santos, presidente da câmara municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.05.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária

nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: CLEIVANILSON JOSE DE CARVALHO– PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI.

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 159/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Cleivanilson José de Carvalho, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.05.2026.**

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/006339/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO – PREFEITA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA.

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 160/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face da **Sr^a Lisiane Franco Rocha de Araújo, prefeita municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.05.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão

é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a. Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b. ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c. DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/006345/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 18.05.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Paes Landim**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficialar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/003386/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

DENUNCIADO: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA (PREFEITA MUNICIPAL)

FERNANDO LUIZ LIBERATO MORAES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ATUAL VEREADOR)

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB/PI nº 4.709 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 13.2, 14.1 E 14.2)

DENUNCIANTE: TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar, formulada pelo **Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto**, em face da **Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes/PI**, e do **Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes, ex-Secretário Municipal de Educação**, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal para a função de assistente de sala de aula no âmbito da rede municipal de ensino.

Em síntese, **o denunciante sustenta a ocorrência de contratação indiscriminada de pessoas para a referida função, sem a observância dos requisitos legais mínimos, sem processo seletivo simplificado ou concurso público, com alegada utilização indevida de recursos vinculados à parcela de 70% do FUNDEB**. Requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata dos pagamentos dos assistentes de sala que não comprovassem a escolaridade mínima e a aprovação em processo seletivo, bem como a proibição de novas contratações nas mesmas condições.

Por meio de despacho anterior (peça nº 6), foi realizada análise preliminar de admissibilidade, oportunidade em que se conheceu do expediente como denúncia, à vista do atendimento, em juízo inicial, dos requisitos previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 226 do Regimento Interno desta Corte. Na mesma oportunidade, antes da apreciação do pleito de urgência, foi determinada a **citação prévia** dos responsáveis, com fundamento no art. 455 do Regimento Interno, para que apresentassem manifestação sobre os fatos deduzidos, especialmente quanto à forma de provimento da função de assistente de sala de aula e ao atendimento da escolaridade mínima exigida.

Os responsáveis apresentaram manifestação, em tempo hábil, conforme certificado nos autos, defendendo, em suma, a regularidade das contratações e informando que as **admissões decorreram do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2025**, instruindo a resposta com cópia do edital, resultado final, editais de convocação e documentos relacionados à escolaridade dos profissionais (peças nº 13.1 a 14.2).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, **o pedido cautelar foi formulado para suspender imediatamente os pagamentos dos assistentes de sala que não comprovassem a escolaridade mínima e a aprovação em processo seletivo, bem como a proibição de novas contratações nas mesmas condições**. Por essa razão, sua adoção exige suporte fático minimamente seguro, sobretudo quando a providência pode repercutir diretamente na continuidade de atividades de apoio desenvolvidas no âmbito da rede municipal de ensino.

A denúncia foi fundada, em especial, em duas premissas: **a suposta inexistência de processo seletivo prévio e a alegada ausência de escolaridade mínima dos profissionais contratados**. Contudo, em sede de cognição sumária, os documentos apresentados pelos responsáveis, em resposta à citação prévia feita, enfraquecem a plausibilidade necessária ao deferimento imediato da cautelar nos termos em que requerida.

Com efeito, foi juntado aos autos o **Edital nº 01/2025 – Processo Seletivo Simplificado**, destinado à contratação por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, **com previsão expressa de vagas para a função de assistente de sala de aula, discriminação de carga horária, remuneração, requisitos de escolaridade e etapa seletiva por prova objetiva**. Também foram apresentados o **resultado final do certame e editais de convocação de candidatos classificados**.

Além disso, o edital estabelece, para a função de assistente de sala de aula, **requisito de escolaridade consistente em curso de magistério de nível médio, ou normal superior, ou conclusão/curso em andamento de licenciatura**. A defesa, por sua vez, juntou **documentos com o objetivo de demonstrar a escolaridade de profissionais relacionados às convocações e contratações questionadas**.

Nesse contexto, sem prejuízo de ulterior exame técnico e individualizado, não há, neste momento processual, base suficiente para afirmar, em juízo cautelar, **a inexistência de procedimento seletivo ou a irregularidade generalizada da escolaridade dos contratados**.

De igual modo, a remuneração de profissionais de apoio técnico, administrativo ou operacional com recursos da subvinculação mínima de 70% do FUNDEB **não é, em tese, incompatível com o art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021, desde que comprovado o efetivo exercício na rede de ensino da educação básica**.

Cumprir registrar que o indeferimento da medida urgente não implica arquivamento da denúncia, nem importa chancela de regularidade das contratações questionadas. Na realidade, significa, tão somente,

que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam, com a segurança exigida para providência de urgência, a presença cumulativa dos pressupostos autorizadores da cautelar pretendida.

Assim, ausente, neste juízo preliminar, suporte fático suficiente para a adoção da medida excepcional requerida, **impõe-se o indeferimento do pedido cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução, com análise individualizada da regularidade dos vínculos temporários, da comprovação da escolaridade exigida, da efetiva lotação, bem como da compatibilidade da despesa com os recursos do FUNDEB.

PROCESSO: TC/003007/2026

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo do aprofundamento da matéria na fase instrutória;

b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

c) Pela **citação**, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, da **Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes/PI**, bem como do **Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes, ex-Secretário Municipal de Educação**, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem **defesa** acerca dos fatos objeto da presente Denúncia, contado o prazo da juntada do respectivo AR aos autos, conforme art. 259, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – **DFPESSOAL**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTES: FÁBIO ALVES DA SILVA, LUÍS KELDES FERREIRA BORGES E VALDETE RODRIGUES DO LAGO DOS REIS – VEREADORES MUNICIPAIS ADVOGADO: TIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260

DENUNCIADOS: DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 171/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelos vereadores de Monte Alegre do Piauí – Sr. Fábio Alves da Silva, Sr. Luís Keldes Ferreira Borges e Sra. Valdete Rodrigues do Lago dos Reisa em face do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí – Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS, na qual apontam, em síntese, irregularidades nos procedimentos licitatórios – Pregões Eletrônicos nºs 017/2025 e 028/2025 da P. M. de Monte Alegre, bem como apontam pagamentos a empresa sem cobertura contratual.

Em resumo, os denunciantes apontam as supostas irregularidades atinentes aos Pregões Eletrônicos nº 017/2025 e 028/2025, cujos objetos se referem respectivamente a “*registro de Preços para o fornecimento de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar) para o Município de Monte Alegre do Piauí-PI*” e “*Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para as Secretarias de Administração, Saúde e Assistência Social do Município de Monte Alegre do Piauí-PI*”:

- Superfaturamento por preço unitário acima de mercado: No Pregão Eletrônico nº 017/2025, o amido de milho (500 g) teria sido contratado pelo valor estratosférico de R\$ 423,15 por unidade;
- Falhas grosseiras na especificação do objeto: a) ausência de unidade de medida (gramas, quilos, litros); b) indicação indevida da marca; c) especificações técnicas restritivas e injustificadas; d) quantidade incompatível com município de pequeno porte;
- Que o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi impugnado por licitante e a administração não corrigiu as falhas;
- Que o recurso administrativo interposto pelo Mercantil Esperança no Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi indevidamente indeferido;

- Que a empresa contratada em decorrência do certame PE nº 017/2025 – UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA é empresa de fachada;
- Descumprimento das normas do PNAE;
- Desconformidade com o Cardápio Oficial e a Violação ao Princípio do Planejamento;
- Pagamentos a empresa TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no montante de R\$ 918.925,29, no exercício de 2025, sem cobertura contratual – diante do encerramento do Contrato nº 039/2023;
- Duplicidade de contratos e pagamentos para o mesmo objeto: R\$ 918.925,29 ao contrato expirado e R\$ 964.257,25 ao novo Contrato n.º 045/2025 com a UNIVERSAL SOLUÇÕES, totalizando mais de R\$ 1,8 milhão em 2025 para o mesmo objeto;
- Pagamentos antecipados e sem contraprestação de serviço;
- Sucessão fraudulenta das empresas TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA;

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão imediata da execução dos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 017/2025 e 028/2025, bem como a determinação de suspensão de quaisquer pagamentos à empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA, dentre outros.

A denúncia é acompanhada dos seguintes documentos: procuração (peças nº 02/04), documento de identificação dos denunciantes (peça nº 05/07), dentre outros.

Ao analisar os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI para conhecimento da denúncia, esta relatoria (peça nº 22) constatou o cumprimento dos requisitos regimentais e conheceu o presente expediente como Denúncia e, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental especializada, determinou-se o envio à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível.

À peça nº 23, a DFCONTRATOS IV emitiu Relatório Preliminar apontando que a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) apresenta-se robusta e multifacetada, sustentada por pelo menos seis ordens de indícios convergentes: *i) Edital com vícios insanáveis: ausência de unidades de medida em 23 itens e indicação indevida de marcas sem justificativa técnica comprometem a objetividade do julgamento e a isonomia, em violação aos arts. 6.º, XXIII, e 41, I, da NLLCA; ii) Inércia diante de impugnação formal: a Administração ignorou vício apontado tempestivamente por licitante, contrariando o dever de autotutela; iii) Habilitação irregular das vencedoras: há indícios documentais de que as empresas vencedoras não preenchem todos os requisitos do Edital, especialmente quanto ao Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica; iv) Empresa de fachada: os indícios são concretos – endereço sem estrutura logística e vínculos documentados com empresa anteriormente contratada (mesmo endereço, telefone e e-mail); v) Pagamentos sem cobertura contratual: R\$ 918.925,29 pagos em 2025 a contrato expirado em 07/08/2024, fato incontroverso a partir dos dados do Portal de Transparência do TCE/PI; vi) Valor contratual desproporcional: R\$ 6,08 milhões*

para merenda escolar de município com aproximadamente 10.000 habitantes, sem estudos técnicos que justifiquem os quantitativos.

Por sua vez, a unidade técnica apontou que se configura o perigo na demora (*periculum in mora*), uma vez que o Contrato n.º 045/2025 com a UNIVERSAL SOLUÇÕES tem valor de R\$ 5.506.290,16 e vigência até 17/07/2026 e já foram pagos R\$ 964.257,25, restando R\$ 4.542.032,91 a serem despendidos. Considerando o ritmo de pagamentos (aproximadamente R\$ 160.000,00/mês), o erário municipal está exposto a um prejuízo adicional de mais de R\$ 1,4 milhão até o término da vigência, caso a cautelar não seja concedida.

Por fim, a DFCONTRATOS IV (peça nº 23) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- i) *Concessão de Medida Cautelar determinando: (a) a suspensão imediata de novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 37.417.874/0001-59) no âmbito do Contrato n.º 045/2025; b) a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025, até o julgamento do mérito, abstenendo-se a P.M. de Monte Alegre de realizar sua liberação para celebração de novos contratos dela decorrentes, sejam a órgãos participantes do SRP seja a órgãos interessados em fazer adesão à sua ata (c) a suspensão de qualquer pagamento remanescente ao Contrato n.º 039/2023 (TC SOLUÇÕES, CNPJ 05.120.460/0001-77), já encerrado; (d) a manutenção temporária dos pagamentos ao Contrato n.º 045/2025 com SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO (CNPJ 41.097.092/0001-57), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos, até deliberação final do Tribunal;*
- ii) *Diligência à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí – sob pena de multa por eventual descumprimento, DETERMINAR a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos: (i) processo licitatório completo dos PE n.ºs 017/2025 e 028/2025, incluindo pesquisa de preços, estudos técnicos preliminares e memórias de cálculo; (ii) documentação de habilitação das empresas UNIVERSAL SOLUÇÕES e SHIRLEY KATIUCIA, especialmente balanço patrimonial, ficha cadastral e atestados; (iii) Notas Fiscais, guias de transporte (CT-e) e comprovantes de efetiva entrega dos gêneros nas escolas; (iv) comprovação do acompanhamento técnico nutricional do PNAE pelo Município, incluindo identificação do nutricionista responsável técnico e os cardápios por ele aprovados; (v) relação comparativa entre os gêneros licitados e os cardápios oficiais vigentes da rede municipal de ensino;*

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme Relatório da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 23), a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí cadastrou o Pregão Eletrônico nº 017/2025 e o 028/2025 no Sistema Licitações Web do TCE-PI, bem como o Contrato nº 045/2025 – Empresa Universal Soluções Comercial Ltda, o Contrato nº 045.1/2025 – empresa Shirley Katiucia Pereira Canuto, Contrato nº 058/2025 – empresa J. Sodre & Ilza Bessa Ltda e o Contrato nº 059/2025 – empresa Max Atacado & Varejo Ltda no sistema Contratos Web, com status “Em vigência”.

Após a análise perfunória dos referidos processos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, a unidade técnica (peça nº 23) constatou que a Denúncia apresenta indícios veementes de irregularidades graves nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, que comprometem a legalidade, a economicidade e a moralidade administrativa das contratações para fornecimento de merenda escolar nos exercícios de 2023 a 2026.

Por sua vez, a unidade técnica classificou os fatos apontados em dois níveis de gravidade e certeza preliminar:

Fatos com alta plausibilidade, que recomendam imediata cautelar:

- Pagamentos de R\$ 918.925,29 à TC SOLUÇÕES em 2025 sem cobertura contratual (contrato expirado em 07/08/2024) – fato incontroverso a partir dos dados do Portal de Transparência e Portal TCE-PI;
- Indícios sólidos de que UNIVERSAL SOLUÇÕES e TC SOLUÇÕES constituem grupo de fato (mesmo endereço, telefone, e-mail) – documentalmente comprovado pelas Notas Fiscais juntadas;
- Edital com vícios formais graves (ausência de unidades de medida, indicação de marcas) – verificado diretamente no texto do Edital (Peça 8).

Fatos que requerem diligência para confirmação definitiva:

- Sobrepreço do item 5 (Amido de Milho): a natureza da unidade “Cx” (se caixa com 40 pacotes) pode afastar a irregularidade de preço unitário, mas não exime a Administração da falta de pesquisa de preços documentada;
- Pagamentos antecipados de R\$ 199.751,85 durante o recesso escolar de janeiro de 2026;
- Caracterização da UNIVERSAL SOLUÇÕES como empresa de fachada: requer diligência presencial ou consulta à Receita Federal e Junta Comercial;
- Irregularidades na habilitação das vencedoras (balanço patrimonial, atestados): requer juntada dos documentos de habilitação do processo licitatório;
- Desconformidade entre itens licitados e cardápio oficial: requer diligência junto ao Município e ao nutricionista responsável técnico (CRN n.º 11702 – Ananda Lustosa); a alegação de que o Edital exigia três nutricionistas foi afastada por ausência de respaldo no instrumento convocatório.

Tendo em vista que esta decisão refere-se apenas a juízo perfunório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual, passemos a analisar as impropriedades que fundamentam a concessão de medida cautelar, conforme a seguir explanado:

2.1.1. Pagamentos de R\$ 918.925,29 à TC SOLUÇÕES em 2025 sem cobertura contratual (contrato expirado em 07/08/2024) – fato incontroverso a partir dos dados do Portal de Transparência e Portal TCE-PI:

A Denúncia demonstra, com base nos dados do Portal de Transparência do TCE/PI, que a Prefeitura realizou pagamentos à TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no montante de R\$ 918.925,29 em 2025, mesmo após o encerramento do Contrato n.º 039/2023 em 07/08/2024. O valor total

pago à TC SOLUÇÕES nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 atingiu R\$ 2.366.100,82, superando em R\$ 794.788,42 o valor contratado originalmente (R\$ 1.571.312,40).

Em consulta ao Sistema Contratos Web do TCE-PI, a DFCONTRATOS IV (peça nº 23) verificou que o Contrato nº 039/2023 firmado com a empresa TC Soluções Serviços Terceirizados Ltda encontra-se com o status “encerrado” e não foi cadastrado nenhum termo aditivo conforme figura às fls. 13/14, peça nº 23.

A realização de despesas sem cobertura contratual é nula de pleno direito, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, que determina a nulidade de contratos celebrados com inobservância de requisitos legais essenciais.

A unidade técnica aponta que o fornecimento ou execução de serviços sem cobertura contratual é irregular; ressalvada a obrigação de pagar a contraprestação efetivamente prestada para evitar enriquecimento sem causa, permanece o dever de apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.

2.1.2. Indícios sólidos de que UNIVERSAL SOLUÇÕES e TC SOLUÇÕES constituem grupo de fato (mesmo endereço, telefone, e-mail) – documentalmente comprovado pelas Notas Fiscais juntadas:

Aduz a Denúncia que a empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA. (CNPJ 37.417.874/0001-59), vencedora do PE n.º 017/2025, ostenta características típicas de empresa de fachada: sede física em endereço inativo (Rua Waldenor Martins Sudário, n.º 7, Parque do Piauí, Teresina-PI), sem estrutura logística compatível com o fornecimento de toneladas de alimentos, conforme imagens do Google Street View juntadas aos autos.

Conforme a DFCONTRATOS IV (peça nº 23), há indícios robustos de que a UNIVERSAL SOLUÇÕES e a TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ 05.120.460/0001-77) — empresa beneficiária de pagamentos ilegais em 2025 — constituem grupo de fato, compartilhando: (a) o mesmo endereço, na Rua Vinte e Quatro de Janeiro, n.º 611, Centro, Teresina-PI (Edifício Álvaro Pires Anexo A), conforme Cartão CNPJ da TC SOLUÇÕES e Notas Fiscais n 002 e 004 da UNIVERSAL SOLUÇÕES (NF-e de 06/08/2025 e 19/08/2025); (b) o mesmo telefone; e (c) o mesmo endereço eletrônico (equipecontabilew@gmail.com).

A confluência de indícios caracteriza fraude à licitação e pode ensejar a declaração de inidoneidade.

A utilização de empresa de fachada para fraudar certames licitatórios evidencia a intenção deliberada de desvio de recursos públicos, conduta tipificada no art. 337-L do Código Penal (redação dada pela Lei n.º 14.133/2021), e sujeita os responsáveis às sanções do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, por lesão ao erário. Mais ainda: nos termos do art. 9.º, § 1.º, da NLLCA, a identificação de vínculos comuns entre licitantes impõe ao pregoeiro o dever de promover as diligências necessárias à apuração do conluio, providência que, no caso, restou omissa.

2.1.3. Edital com vícios formais graves (ausência de unidades de medida, indicação de marcas):

A DFCONTRAOS IV (peça nº 23) apontou que a análise comparativa entre o Edital (Peça 8) e as irregularidades apontadas na Denúncia (Peça 1) revela diversas inconsistências que comprometem a validade do certame, conforme se demonstra a seguir:

Ausência de Unidade de Medida:

O Edital do PE n.º 017/2025 (Peça 08, Anexo I, item 4) omite as unidades de medida (peso ou volume) em, ao menos, 23 itens — a saber, os itens 5, 7, 10, 11, 13, 14, 20, 23, 24, 25, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 50, 52 e 53. A verificação no Edital confirma a falha: o item 10 (Azeitona verde) indica apenas “Sachê”, sem informar o peso; o item 11 (Biscoito doce tipo Maizena) menciona “embalagens de”, sem completar a gramatura; os itens de macarrão (38 e 39) indicam apenas “Pct”, sem indicação da massa do pacote.

A omissão das unidades de medida torna objetivamente impossível a comparação de preços e o julgamento da proposta mais vantajosa. Diante de tal imprecisão, licitantes podem cotar pacotes de 200 g e de 1 kg para o mesmo item — variando o preço por quilograma em até 500% — circunstância apta a mascarar superfaturamento. O vício infringe os arts. 6.º, inciso XXIII, e 40, § 1.º, da NLLCA, que exigem especificação clara, precisa, suficiente e objetiva do objeto licitado, tornando o certame passível de anulação.

Nesse contexto, a Súmula TCU n.º 177 impõe a exigência de descrição objetiva e suficiente do objeto, sob pena de comprometimento da isonomia.

Indicação indevida de marcas:

O Edital (Peça 08, item 4) identifica, nos itens 17 e 36, respectivamente, as marcas “Neston” (Cereal Matinal — item 17) e “Itambé” (Leite em pó — item 36). Tal indicação é vedada pelo art. 41, inciso I, da NLLCA, o qual proíbe a indicação de marca, classe, tipo, modelo ou procedência, salvo justificativa técnica formal — providência que, in casu, inexistente nos autos. A conduta configura restrição ilegal à competitividade e violação frontal dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A Súmula TCU n.º 270 impõe que em licitações referentes a compras é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Nesse contexto, a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente aquela marca atende ao interesse público.

Especificação técnica restritiva para chocolate em pó (item 21):

O Edital (Peça 8, item 4, linha 21) exige “Chocolate em pó solúvel 50% cacau”. A Resolução FNDE n.º 6/2020 não prevê esse percentual como critério obrigatório, e o patamar de 50% de cacau foge ao padrão comercial mais acessível (achocolatados com 25-30% de cacau), restringindo artificialmente o universo de fornecedores em violação ao art. 41, inciso I, da NLLCA.

Quantitativos superdimensionados:

A Denúncia aponta quantitativos incompatíveis com o porte do município. Confrontando o Edital (Peça 8, item 4) com os dados populacionais de Monte Alegre do Piauí (aproximadamente 10.500 habitantes, conforme IBGE e 2.300 alunos conforme IDEB), verifica-se que os quantitativos licitados extrapolam qualquer estimativa razoável de consumo anual para a rede escolar municipal:

Item	Produto	Qtd. Licitada	Valor Total (R\$)
5	Amido de milho	55680 caixas	589.024,80
18	Coco ralado	52.200 pacotes	255.780,00
10	Azeitona sachê	34.800 sachês	210.888,00
11-15	Biscoitos diversos	130.500 pacotes	995.454,00
26	Farinha de mandioca	34.800 kg	361.920,00
57	Carne moída	17.400 kg	581.334,00
58	Calabresa	13.920 kg	473.140,80
61	Linguiça toscana	13.920 kg	320.160,00

A ausência do Estudo Técnico Preliminar, combinada com quantitativos que superam qualquer parâmetro razoável de consumo para uma rede escolar de pequeno município, constitui forte indício de superfaturamento por quantidade, configurando irregularidade grave passível de imputação de débito ao gestor e de responsabilização nos termos do art. 73 da NLLCA e do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992.

De acordo com a divisão técnica, “a combinação entre: (i) o superdimensionamento dos quantitativos; (ii) os preços unitários elevados (ainda a esclarecer); (iii) a característica de empresa de fachada da contratada principal; (iv) os pagamentos acelerados; e (v) a concomitância com pagamentos a contrato expirado, configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de “superfaturamento sistêmico”, com dano potencial ao erário superior a R\$ 3 milhões apenas nos exercícios de 2025-2026”.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, uma vez que foram apontados vícios editalícios insanáveis no Pregão Eletrônico nº 017/2025;

pagamentos sem cobertura contratual à empresa TC SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; e indícios sólidos de contratação de empresas de fachada.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que o Contrato n.º 045/2025 com a UNIVERSAL SOLUÇÕES tem valor de R\$ 5.506.290,16 e vigência até 17/07/2026. Já foram pagos R\$ 964.257,25, restando R\$ 4.542.032,91 a serem despendidos. Considerando o ritmo de pagamentos (aproximadamente R\$ 160.000,00/mês), o erário municipal está exposto a um prejuízo adicional de mais de R\$ 1,4 milhão até o término da vigência, caso a cautelar não seja concedida.

Por sua vez, a unidade técnica aponta que inexistente dano reverso, na medida em que o fornecimento da merende escolar não será prejudicada, uma vez que o Município de Monte Alegre do Piauí possui o segundo Contrato n.º 045.1/2025 com SHIRLEY KATIUCIA (Mercearia e Açougue Boi Bonito), empresa local com sede efetiva no município, que pode, em medida de urgência, ampliar temporariamente seu fornecimento para suprir a demanda. Desta feita, a cautelar deve se limitar à UNIVERSAL SOLUÇÕES, mantendo provisoriamente apenas os pagamentos à SHIRLEY KATIUCIA, minimizando qualquer impacto sobre o fornecimento.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que o Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ **SUSPENDA** imediatamente novos empenhos e pagamentos à UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 37.417.874/0001-59) no âmbito do Contrato n.º 045/2025; **SUSPENDA** a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2025, até o julgamento do mérito, abstendo-se a P.M. de Monte Alegre de realizar sua liberação para celebração de novos contratos dela decorrentes, sejam a órgãos participantes do SRP seja a órgãos interessados em fazer adesão à sua ata; **SUSPENDA** qualquer pagamento remanescente ao Contrato n.º 039/2023 (TC SOLUÇÕES, CNPJ 05.120.460/0001-77), já encerrado; **MANTENHA** temporariamente os pagamentos ao Contrato n.º 045/2025 com SHIRLEY KATIUCIA PEREIRA CANUTO (CNPJ 41.097.092/0001-57), condicionada à comprovação de efetiva entrega dos produtos, até deliberação final do Tribunal;

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. **Djalma Gomes Mascarenhas, Prefeito de Monte Alegre-PI**, da Sra. **Juliana Timóteo Ribeiro – Agente de Contratação/Pregoeira**, do Sr. **Thiago Vogado Folha – Secretário de Administração e Planejamento** e da **Empresa UNIVERSAL SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA** para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Denúncia e para **juntar os documentos requeridos pela DFCONTRATOS IV (peça nº 23: (i) processo licitatório completo dos PE n.ºs 017/2025 e 028/2025, incluindo pesquisa de preços, estudos técnicos preliminares e memórias de cálculo; (ii) documentação de habilitação das empresas UNIVERSAL SOLUÇÕES e SHIRLEY KATIUCIA, especialmente balanço patrimonial, ficha cadastral e atestados; (iii) Notas Fiscais, guias de transporte (CT-e) e comprovantes de efetiva entrega dos gêneros nas escolas; (iv) comprovação do acompanhamento técnico nutricional do PNAE pelo Município, incluindo identificação do nutricionista responsável técnico e os cardápios por ele aprovados; (v) relação comparativa entre os gêneros licitados e os cardápios oficiais vigentes da rede municipal de ensino)**, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 013/2011), em face do Sr. Guilherme Portela de Deus Macêdo, Gestor da Prefeitura Municipal de Bocaina – PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Guilherme Portela de Deus Macêdo, Gestor da Prefeitura Municipal de Bocaina – PI.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares,

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bocaina – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Guilherme Portela de Deus Macêdo, Prefeito Municipal de Bocaina – PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bocaina - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006344/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PREFEITO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 013/2011), em face do Sr. Orlando Almeida de Araújo, Gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Orlando Almeida de Araújo, Gestor da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – PI.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Orlando Almeida de Araújo, Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006346/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 013/2011), em face do Sr. Silas Noronha Mota, Gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX – PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constante às peças 03 a 14, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023.

Em síntese, a Unidade Técnica ressaltou que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Silas Noronha Mota, Gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX – PI.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas,

tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

PROCESSO: TC/006327/2026.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pio IX – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Silas Noronha Mota, Prefeito Municipal de Pio IX – PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pio IX - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL).

REPRESENTADO: CARLOS SEBASTIÃO DE MELO PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA/GESTOR).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação c/c pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em desfavor do atual Gestor da Câmara Municipal de Parnaguá/PI, Sr. Carlos Sebastião de Melo Pereira, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Carlos Sebastião de Melo Pereira/presidente da câmara municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104,

inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Carlos Sebastião de Melo Pereira, gestor da Câmara Municipal de Parnaguá/PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje, 19/05/2026, às 08h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Parnaguá/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador (gestor) que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, estabelecido no Art. 70, Parágrafo único, da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada no feito em comento, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal (C. TCE-PI) que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A omissão do Gestor Responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste C. TCE-PI de Contas (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. TCE-PI.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na sua Representação (Peça 04), adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), para **DECIDIR**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Carlos Sebastião de Melo Pereira**, gestor da **Câmara Municipal de Parnaguá/PI** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela **concessão da medida cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTACÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2.025, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Parnaguá;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006330/2026

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTACÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL).

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA/GESTOR).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em desfavor do atual Gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí/PI, Sr. Carlos Alberto da Silva, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS, (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao Sr. Carlos Alberto da Silva/presidente da câmara municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Carlos Alberto da Silva, gestor da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 19/05/2026, às 08h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data,

resta comprovado que a Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa e regular administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É pois, consabido, que a conduta do Administrador (Gestor) que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A omissão do Gestor Responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste C. TCE-PI (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. TCE-PI.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Carlos Alberto da Silva**, gestor da **Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para **DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS**;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006332/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO .

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL).

REPRESENTADO: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES (PREFEITO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em desfavor do atual gestor da Prefeitura Municipal de Acauã/PI, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, em razão da ausência de

encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS, (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues/prefeito municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, gestor da Prefeitura Municipal de Acauã/PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 19/05/2026, às 08h14min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Acauã/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurada na impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este C. Tribunal de Contas.

PROCESSO: TC/006323/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL).

REPRESENTADO: GILVAN LIMA SILVA (GESTOR).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2026-GKE

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Reginaldo Raimundo Rodrigues**, gestor da **Prefeitura Municipal de Acauã/PI** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS**;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Acauã/PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em desfavor do atual gestor da Câmara municipal de Lagoa Alegre/PI, Sr. Gilvan Lima Silva, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS, (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao Sr. **Gilvan Lima Silva, presidente da câmara municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.** (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Gilvan Lima Silva, gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre**;*

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 19/05/2026, às 08 horas e 14 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão (contribuinte) a uma boa e regular administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É pois, consabido, que a conduta do Administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único, da CF/88; e; no Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade,

razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO:**

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Gilvan Lima Silva**, gestor da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006319/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL).

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA/GESTOR).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em desfavor do atual gestor da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí/PI, Sr. Valmir dos Santos Pereira (Presidente), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2025 (Peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em síntese, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS, (Peça 04) aduziu que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao Sr. Valmir dos Santos Pereira, presidente da câmara municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, a DFCONTAS argumentou que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requereu o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Valmir dos Santos Pereira, gestor da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados nos anexos;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje 19/05/2026, às 08 horas e 14 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Bonfim do Piauí integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão/contribuinte a uma boa, regular e eficiente administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É pois, consabido, que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, Parágrafo único, da CF/88; e; Art. 85, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico deste Tribunal de Contas (Peça 03), o que demonstra, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

PROCESSO TC/006322/2026**III – DECISÃO**

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada (Peça 01) em desfavor do Excelentíssimo Senhor **Valmir dos Santos Pereira**, gestor da **Câmara Municipal de Bonfim do Piauí** e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Pela **Concessão da Medida Cautelar pleiteada pelas Representantes para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2025, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI).

REPRESENTADO: DIMAS ROSA DE MEDEIROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 168/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), **contra o Sr. Dimas Rosa de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués-PI**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025, conforme anexo (peça 03), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização

da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Dimas Rosa de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués-PI**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006326/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI).

REPRESENTADO: VILEIG MENDONÇA DO VALE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 167/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), **contra o Sr. Vileig Mendonça do Vale, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí-PI**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025, conforme anexo (peça 03), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Vileig Mendonça do Vale, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí-PI**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí-PI** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/006340/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS/TCE-PI) E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL/TCE-PI).

REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 166/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) conjuntamente com a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, **contra o Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Segundo os Representantes, até a presente data, não foi enviada prestação de contas do Representado, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2025, conforme anexo (peças 03 e 04), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

► DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o **Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Cristino Castro-PI** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2025, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
 - b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
 - c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
 - d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.
- Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “RIO FOLIA 2025”

UNIDADES GESTORAS: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ E COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS (CENDFOL)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS(A): ANTÔNIO LUÍS DA COSTA FEITOSA (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ); SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO (COORDENADORA GERAL DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER).

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 164/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa, Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí, e da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, Coordenadora-Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer – CENDFOL, em razão de supostas irregularidades nos Contratos Administrativos nº 078/2025, 083/2025, 084/2025 e outros supostos contratos verbais feitos pela administração municipal, firmados para realização do evento “Rio Folia 2025”.

O representante narra que o Município de Rio Grande do Piauí encontrava-se em situação de emergência decorrente de seca, formalizada por Decretos Estaduais nº 23.699/2025 e 24.114/2025, e, ainda assim, teria promovido evento festivo com elevado dispêndio de recursos públicos.

Segundo o Ministério Público, foram celebrados contratos para apresentação dos artistas Kiko Chicabana, no valor de R\$ 310.000,00, e Leo Santana, no valor de R\$ 600.000,00, totalizando R\$ 910.000,00, sem considerar despesas com outras atrações e infraestrutura.

A representação sustenta, em síntese, que as despesas teriam violado a Nota Técnica TCE-PI nº 02/2024, especialmente porque o Município estaria em situação emergencial e, à época, não teria observado os percentuais mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação. Também aponta ausência de adequada previsão orçamentária para a contratação do show de Leo Santana, cujo custeio teria sido vinculado genericamente a “emendas parlamentares”.

O Ministério Público afirma, ainda, que após a propositura de ação civil pública e a suspensão judicial dos contratos, teria ocorrido suposta manobra para viabilizar a realização do show de Leo Santana mediante contratação privada entre a empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.** e a empresa **Salvador Produções Artísticas e Entretenimento Ltda.**, caracterizando, em tese, subcontratação irregular, intermediação indevida e tentativa de conferir aparência de legalidade à despesa pública.

Quanto à CENDFOL, o representante relata a concessão de patrocínio no valor de **R\$ 250.000,00** à empresa **D Mais Entretenimento Ltda.** para promoção do Rio Folia 2025. Sustenta, contudo, que parte dos itens previstos no projeto patrocinado não teria sido executada pela empresa, a exemplo de cachês de bandas, camisas e estrutura de palco, o que poderia indicar execução parcial do objeto e necessidade de apuração de dano ao erário.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar:

- a) bloqueio das contas bancárias da Prefeitura de Rio Grande do Piauí;
- b) apresentação de notas fiscais, notas de empenho, saldos, extratos e documentos relativos à utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares federais; e
- c) suspensão dos pagamentos devidos à empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.**

Requereu ainda, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade das despesas com o evento “Rio Folia 2025”, ressarcimento ao erário no valor mínimo de **R\$ 910.000,00**, apresentação de plano de trabalho relativo às emendas parlamentares recebidas, ressarcimento pela CENDFOL em razão da suposta execução parcial dos serviços patrocinados e aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DO REQUERIMENTO CAUTELAR

Em razão dos fatos elencados, o Representante **requereu** a concessão de medida cautelar para determinar o imediato **bloqueio** das contas bancárias da Prefeitura de Rio Grande do Piauí, a apresentação de documentos que comprovem a destinação das emendas parlamentares e a suspensão de pagamentos à empresa **BRAZIL86 Produção e Eventos Ltda.** (CNPJ nº 32.179.726/0001-20).

Também requereu o reconhecimento da ilegitimidade das despesas do **Rio Folia 2025**, o ressarcimento ao erário de, no mínimo, **R\$ 910.000,00**, a apresentação de plano de trabalho das emendas parlamentares, o ressarcimento pela CENDFOL em razão de suposta execução parcial do patrocínio e a aplicação de multa aos responsáveis.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado), cuja previsão legal encontra-se no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DA ANÁLISE DA RELATORIA

No caso em questão, o Ministério Público de Contas noticia supostas irregularidades na realização do evento **Rio Folia 2025**, especialmente quanto ao elevado dispêndio de recursos públicos em período de emergência decorrente de seca, à possível violação da Nota Técnica TCE-PI nº 02/2024, à alegada ausência de adequada previsão orçamentária, à suposta subcontratação irregular e ao possível desvio de finalidade de recursos de “emendas parlamentares”.

No presente momento processual, a documentação apresentada não se revela bastante para comprovar, com a segurança mínima exigida, o efetivo desvio de recursos públicos, a destinação concreta das emendas parlamentares para finalidade diversa, a existência de pagamento irregular pendente ou a iminência de nova lesão ao erário. A representação aponta indícios relevantes, mas ainda dependentes de instrução, contraditório e confirmação documental, especialmente quanto ao fluxo financeiro entre o Município, as empresas envolvidas, e os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Quanto ao *fumus boni iuris*, portanto, embora presentes elementos que justificam o regular processamento da representação e a apuração dos fatos, não há, por ora, lastro probatório suficiente para autorizar medida como o bloqueio de contas públicas municipais ou a suspensão de pagamentos. Tais providências exigem demonstração concreta da irregularidade e da vinculação direta entre os recursos questionados e o dano alegado.

No tocante ao *periculum in mora*, também não se identifica, nesta fase, risco atual e concreto capaz de justificar a intervenção cautelar pretendida. O evento objeto da representação já teria sido realizado, e a peça não demonstra, com instrução probatória, a existência de pagamento iminente, ordem bancária pendente ou movimentação financeira atual que possa agravar o alegado dano antes da oitiva dos responsáveis.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PI, aplicam-se à Representação, no que couber, os procedimentos previstos para a Denúncia. Conseqüentemente, no art. 226, parágrafo único, do mesmo normativo, preleciona que o procedimento de Denúncia demanda cópias suficientes da documentação probatória.

O art. 20 da LINDB determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, assim a decisão deve considerar as conseqüências práticas da medida, bem como sua necessidade e adequação diante das alternativas existentes.

O arts. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao espelhar princípios constitucionais, prestigia a motivação, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a análise do interesse público antes da suspensão ou invalidação de atos e contratos administrativos.

Assim, embora os fatos narrados revelem plausibilidade, a ausência de documentação idônea e conclusiva quanto ao dano, à destinação irregular dos recursos e à urgência concreta impede, por ora, o deferimento da cautelar pleiteada.

Ressalte-se que a denegação da cautelar não importa juízo definitivo de improcedência da presente Denúncia, tampouco afasta a gravidade dos fatos narrados. Trata-se apenas de reconhecer que, nesta fase processual, os requisitos autorizadores da tutela de urgência não se encontram suficientemente demonstrados.

Dessa forma, **indefiro, por ora, a medida cautelar requerida**, sem prejuízo de reavaliação após a juntada de novos documentos, especialmente extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, plano de aplicação das emendas parlamentares e demais elementos necessários ao esclarecimento dos fatos.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa – Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí; e da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-Geral da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL), **para que tomem ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

- I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;
- II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2026.

assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005731/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO PNATE/FUNDEB

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AMARANTE

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: GILLIARD RODRIGUES DA COSTA

DENUNCIADOS: ADRIANO DA GUIA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL E KALYNE MENDES DE LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 169/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Gilliard Rodrigues da Costa, em desfavor do Sr. Adriano da Guia da Silva, Prefeito Municipal de Amarante e da Sr.^a Kalyne Mendes de Lima - Secretária Municipal de Educação.

O Denunciante afirma que a Prefeitura de Amarante não disponibiliza transporte escolar para crianças da Comunidade Nova Conceição, apesar de receber regularmente recursos do PNATE e FUNDEB destinados a essa finalidade, comprometendo o acesso à escola Municipal Deputado Sousa Santos, resultando em perda de anos letivos e prejuízos pedagógicos irreversíveis, especialmente para alunos em situação de vulnerabilidade.

Alegou que as crianças são obrigadas a enfrentar trajetos perigosos pela BR-343 ou a serem transportadas de forma insegura em motocicletas, expondo-as a acidentes e condições desumanas. Que a falta de transporte adequado com monitor especializado impede o acesso de estudantes com deficiência intelectual e TDAH ao ambiente escolar inclusivo, violando a Lei Brasileira de Inclusão.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, o Denunciante requereu:

1. MEDIDA CAUTELAR (Art. 229, RI/TCE-PI): Que seja determinado à Prefeitura de Amarante a disponibilização imediata de veículo escolar adequado e seguro para a rota Nova Conceição – Povoado Conceição.
2. AUDITORIA DE RECURSOS: A fiscalização da destinação das verbas do PNATE e FUNDEB no exercício atual, dada a total ausência do serviço para a comunidade citada.

3. MONITORIA ESPECIALIZADA: Que o transporte atenda às necessidades dos alunos PCDs, contando com monitor escolar conforme exigido por lei.

Antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, esta Relatora intimou os Gestores para que tomassem ciência da presente Denúncia e apresentassem suas manifestações, conforme despacho (peça 04). Embora regularmente intimados, os responsáveis não apresentaram defesa, conforme certidão (peça 8).

Posteriormente, o Sr. Adriano da Guia da Silva (Prefeito Municipal de Amarante) apresentou manifestação preliminar (peça 10.1), afirmando, que nunca houve supressão de rotas ou negativa de acesso à educação, sendo a comunidade atendida pela rota Nova Conceição – Assentamento Araras, com destino à Escola Francisco Ferreira dos Reis. Esclareceu que a rota possui cerca de 42,9 km, atendendo alunos em dois turnos, com monitor e ônibus licitado, garantindo segurança e continuidade do serviço.

Informou que a escolha da rota atual se justifica por ser predominantemente asfaltada, reduzindo riscos e garantindo maior eficiência. O trajeto pretendido pelo denunciante seria por estrada vicinal, com maiores riscos e limitações.

Ademais, alegou, em síntese que:

- O Município destaca medidas de acompanhamento dos veículos, presença de monitor e preocupação com a integridade física dos estudantes.
- Não há exclusão escolar: os alunos da comunidade têm matrícula, transporte e estrutura pedagógica assegurados. O direito à educação é garantido dentro da organização administrativa existente.
- Não há provas de desvio de finalidade. Os recursos são aplicados na manutenção das rotas, abastecimento, frota e logística. Muitas vezes, há complementação com recursos próprios do Município.
- O Município sustenta que não há urgência ou risco de dano irreparável que justifique medida cautelar. A criação imediata de nova rota implicaria interferência logística e financeira sem prévia análise de viabilidade.
- A política pública deve atender ao interesse coletivo, observando eficiência, razoabilidade e segurança, não podendo ser moldada apenas por demandas individuais.
- É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando que seja determinado à Prefeitura de Amarante a disponibilização imediata de veículo escolar adequado e seguro para a rota Nova Conceição – Povoado Conceição.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6.

Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Da análise preliminar dos elementos constantes do processo, verifica-se que os fatos alegados pelo Denunciante não evidenciaram urgência, fundado receio de grave lesão ao erário, de risco de ineficácia da decisão de mérito, tampouco situação que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Ademais, a existência de uma unidade escolar alternativa (Escola Francisco Ferreira dos Reis), cujo transporte escolar é disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Amarante à comunidade Nova Conceição pela rota Nova Conceição – Assentamento Araras, afasta, a princípio, a presunção de urgência de grave lesão de direito alheio.

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo os Gestores ainda serem citados para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Adriano da Guia da Silva - Prefeito Municipal de Amarante e da Sr.ª Kalyne Mendes de Lima - Secretária Municipal de Educação de Amarante, **para formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006308/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2026 – GJC NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/012531/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA

EMBARGANTES: MUNICÍPIO DE TERESINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA)

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO PARENTES ELVAS

COÊLHO – SECRETÁRIO DA SEMA E WALLACE DE SOUSA MIRANDA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE COMPRAS PÚBLICAS

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA – OAB Nº 8255 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº. 173/2026 – GJC.

Trata-se de Embargos interpostos pelo MUNICÍPIO DE TERESINA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA), no qual requerem a revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática de nº 163/2026 – GJC proferida no processo de Denúncia TC/ 12531/2025.

Na Decisão ora combatida determinei à Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU-SUL) a imediata suspensão dos pagamentos atinentes ao Termo de Contrato nº 04/2025. Afirma que a decisão teria se baseado na ausência de defesa até o decurso do prazo estabelecido na denúncia.

Discorre, ainda, que em atenção aos princípios da consensualidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, o Município de Teresina requer, como medida integrativa e alternativa à manutenção da cautelar extrema, a realização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Compulsando as razões apresentadas pela petionante (peça 1), observo que sua petição, embora denominada “Embargos de Declaração”, possui verdadeira natureza jurídica de Agravo (art. 436 e seguintes do RITCEPI), e não de Embargos de Declaração, não sendo apontados pela empresa quaisquer dos requisitos para a oposição deste Recurso (omissão, contradição, obscuridade e erro material), nos termos do art. 430 do RITCEPI.

Desse modo, considerando que a petição observou todos os requisitos exigidos pelo art. 436 do RITCEPI, aplicando o princípio da fungibilidade, **conheço-a como Agravo.**

Quanto à tempestividade, observou-se o prazo correto, qual seja, cinco dias úteis contados a partir da publicação às páginas 04/06 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 084 de 12.05.2026, o prazo para interposição seria até 19-05-2026 e este recurso fora protocolado em 17-05-2026.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 02), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na Denúncia TC/012531/2025, vislumbrou-se, diante dos fatos narrados pela Divisão e diante da ausência de defesa dos responsáveis a fim de falarem sobre a existência ou não das irregularidades narradas na denúncia, deferi cautelar a fim de suspender os pagamentos atinentes ao Termo de Contrato nº 04/2025 – SDU-SUL.

Ocorre que, o gestor pugna pela reforma da decisão por afirmar que a proposta apresentada pelo consórcio denunciante promoveu uma alteração unilateral e substancial do escopo do Projeto Básico e dos quantitativos de referência.

Aduz que demonstrou tecnicamente que a licitante suprimiu serviços essenciais, acrescentou itens não previstos na planilha oficial e modificou unidades de medição de forma discricionária. Tais alterações rompem a base de comparabilidade isonômica entre as propostas, impedindo que a Administração Pública selecione a oferta verdadeiramente mais vantajosa com base em critérios objetivos.

Ademais, cabe destacar que o Município de Teresina Em atenção aos princípios da consensualidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, requereu, como medida integrativa e alternativa à manutenção da cautelar extrema, a realização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Defende que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento previsto na legislação estadual e no Regimento Interno do TCE/PI, que permite ao Tribunal firmar compromissos de adequação de condutas com o gestor público sem impor medida tão gravosa ao interesse público quanto a suspensão financeira.

Segundo os agravantes, TAG, na espécie, seria dotado de conteúdo mínimo compatível, e permitiria ao Tribunal atingir sua finalidade de controle externo mediante o estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer por parte da Administração Municipal, podendo contemplar, entre outras cláusulas:

- (i) envio mensal ao TCE/PI, pela SDU Sul, dos boletins de medição, atestos de serviço e relatórios de fiscalização, permitindo ao Tribunal acompanhar a evolução física e financeira da obra em tempo real, durante toda a instrução do mérito da denúncia;
- (ii) comunicação imediata ao Relator de eventuais aditivos contratuais, alterações de escopo, reequilíbrios econômico-financeiros ou ocorrências relevantes na execução;
- iii) designação formal de representante da Administração Municipal para atender, no prazo de 48 horas, qualquer requisição de informações

ou documentos formulada pelo Relator ou pela DFINFRA durante a instrução do processo;

(iv) compromisso de preservação integral dos documentos do processo licitatório e dos registros de fiscalização para instrução definitiva do mérito; e

(v) constituição de garantia adicional ou vinculação de parcelas em conta específica, caso o Tribunal entenda necessário para resguardar o erário durante o período de instrução.

Para os agravantes, o TAG atende ao interesse do Tribunal de Contas, que mantém fiscalização efetiva sobre o contrato; ao interesse da contratada, que recebe os pagamentos pelos serviços efetivamente prestados; ao interesse da população, que não perde os benefícios da obra emergencial; e ao interesse da Administração, que honra seus compromissos contratuais e preserva o arranjo de financiamento federal.

Por fim, os agravantes manifestam total disponibilidade para negociar e firmar o TAG no prazo que for fixado pelo Relator, demonstrando sua boa-fé e compromisso com a transparência e a regularidade da execução contratual.

Pois bem. Analiso.

Constata-se que, embora a decisão monocrática esteja bem fundamentada, assiste razão aos agravantes quando aduzem que, o TAG atende ao interesse do Tribunal de Contas, que mantém fiscalização efetiva sobre o contrato, assim como possibilita justar os procedimentos administrativos sem a paralisação da obra.

Reitera-se que deve o município seguir as diretrizes exaradas por esta Corte de Contas a fim de que se siga todo o procedimento previsto na Resolução nº 10/202016 TCE/PI.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **acolher o pedido deste recurso às fls. 19, peça 01**, ou seja, revogar a medida cautelar de suspensão de pagamentos, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para a Divisão de Serviços Processuais a fim de retificar a capa dos autos.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão, ao MUNICÍPIO DE TERESINA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA), por meio de seu Secretário MARCOS ANTÔNIO PARENTES ELVAS COELHO, e seu então Coordenador Geral da Central de Compras Públicas, WALLACE DE SOUSA MIRANDA.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/012531/2025 – Denúncia.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006331/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: WENDERSON GUEDES – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 176/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI relativos a documentação de RPPS, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Ocorre que, em conformidade com a informação emitida em **19-05-2026**, às **04:30** no **MEMO Nº 164/2026 –DFCONTAS E DFPESSOAL** para a Presidência, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2025, constatou-se que a Câmara Municipal de Sebastião Barros tornou-se adimplente, enviando o documento requerido, qual seja “Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento”, referência 2025/11.

Assim, por perda de objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006333/2026

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTES: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO (DIRETORA DA DFCONTAS)

ÍTALO DE BRITO ROCHA (CHEFE DA DAJUR)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, Srª Liana de Castro Melo Campelo e o Chefe da DAJUR (Divisão de Atendimento aos Jurisdicionados), Ítalo de Brito Rocha, solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia - exercício 2025 em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da irregularidade da prestação de contas, conforme documento anexado à peça 03 do presente processo, trazendo grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Considerando o pedido da DFCONTAS em conjunto com a DAJUR, onde se constata afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas de Contas, em razão da não entrega de documentos (Doc. Web – Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis – Mês 12 – Situação - Rejeitado) – Anexo à peça 03 dos autos – concernente à Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, dada a permanência da irregularidade verificada e atualizada por esta Corte de Contas **às 08h e 14 min. do dia 19/05/2026**, segundo sistemas internos deste TCE, **decido:**

1. **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
4. Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006342/2026

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO AO BALANÇO GERAL

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DEFPESSOAL

REPRESENTADO: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON PEREIRA GOMES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA**, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí** visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 19/05/2026 pela DFCONTAS e, através do Memorando nº 161/2026 – DFCONTAS e DFPESSOAL, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período 2025/12, decido:**

- 1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013028/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO/SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: FRANCICLEITON DE PINHO CARDOSO (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francicleiton de Pinho Cardoso **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 0130208/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005456/2025

PARECER PRÉVIO Nº 29/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Nazária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas Municipal do exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As falhas apontadas não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: *Contas de Governo. Exercício 2024. Prefeitura Municipal de Nazária. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu

parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de governo para Osvaldo Bonfim de Carvalho, com recomendação, nos seguintes termos:

a) Que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b) Que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

c) Que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

d) Que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 11/05/2026 a 15/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/006929/2025

ACÓRDÃO Nº 207/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR A EFETIVIDADE DE ATIVIDADES SOCIAIS TRANSFERIDAS À ENTIDADES PRIVADAS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

EXERCÍCIOS: 2025

GESTOR: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. ATIVIDADES COMUNITÁRIAS E ESCOLARES. NÃO ATENDIMENTO ÀS GARANTIAS LEGAIS. NECESSIDADE DE MONITORAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção para fiscalizar os repasses realizados para as entidades do Terceiro Setor, visando verificar a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas. Foram analisados os Termos de Fomento nº 004/2023 e nº 009/2023 entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí e a Associação Judô Expedito Falcão, que tem como finalidade beneficiar crianças e adolescentes, fortalecendo os vínculos comunitários e escolares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas, por meio da fiscalização dos repasses realizados para as entidades do terceiro setor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução dos termos de fomento em análise não garante o atendimento integral das exigências previstas na Lei nº 13.019/2024 e no Decreto Estadual nº 17.083/2017, sendo necessário o aperfeiçoamento dos procedimentos de monitoramento, visando à melhoria da gestão dos recursos públicos, o aumento da transparência e a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas, a fim de adequar-se às exigências contidas na legislação.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Lei nº 13.019/2024. Decreto Estadual nº 17.083/2017

Sumário: Inspeção. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2025. Procedência parcial. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 54), o relatório de instrução (peça 57), o parecer ministerial (peça 60), o voto da Relatora (peça 63) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho** (Secretário de Estado da Educação, no exercício de 2025), em razão das seguintes irregularidades: a) *item parcialmente sanado*: 2.7 Não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado; b) *itens não sanados*: 2.2 Movimentar recursos em conta corrente não específica indicada pelo órgão ou entidade concedente; 2.6 Ausência de reuniões periódicas da Comissão de Monitoramento; 2.7 Não cumprimento dos procedimentos de monitoramento previstos no instrumento pactuado; 2.8 Insuficiência de informações no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação; 2.9 Ausência de homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela **emissão de alerta** ao atual **Secretário Estadual de Educação**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que: 1) *movimentar recursos em conta específica, nos termos do art. 36, §1º do Decreto Estadual nº 17.083/2017*; 2) *constituir comissão de monitoramento e avaliação conforme os requisitos estabelecidos no Decreto 17.083/2017 do Estado do Piauí, garantindo a presença de servidores qualificados e comprometidos com o acompanhamento das parcerias, e publicar o respectivo ato constitutivo da comissão de monitoramento e avaliação no Diário Oficial do Estado, conforme disposto no art. 50, §1º do Decreto 17.083/2017*; 3) *revisar e complementar o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação com todas as informações necessárias, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017, art. 52, §1º*; 4) *implementar rotina de controle para assegurar o cumprimento dos procedimentos de monitoramento estabelecidos no instrumento pactuado, bem como a completude, qualidade e homologação dos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017, arts. 51 e 54*; 5) *realizar treinamentos para os gestores de parcerias e membros da comissão sobre as disposições e exigências legais referentes às Parcerias com o Terceiro Setor, conforme previsto na Lei 13.019/2014, e no Decreto 17.083/2017*; 6) *implementar calendário de reuniões periódicas e assegurar que todas as reuniões sejam devidamente registradas em atas, conforme exigido pelo Decreto 17.083/2017*.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004246/2026

ACÓRDÃO Nº 208/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ANALISAR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

GESTOR: VALDERI ALVES SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PRETENSÃO RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de interposição de Pedido de Reexame com base nos art. 405, II c/c art. 406 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas em face do Acórdão nº 39-A/2026 – 2ª Câmara (TC/007350/2025), que julgou pela procedência, aplicação de multa, abertura de tomada de contas especial e emissão de alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se os argumentos recursais são capazes de elidir a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parcial provimento ao reexame para afastar, por ora, a multa aplicada, sem prejuízo de nova apreciação sancionatória ao final da Tomada de Contas Especial, quando houver definição segura sobre dano, extensão, autoria e gravidade concreta.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024 e 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 7), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, por conhecer o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para **Valderi Alves Silva** (Secretário Municipal de Administração do Município de Nossa Senhora dos Remédios, nos exercícios de 2024 e 2025), excluindo a multa de 800 UFR-PI e mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Vencida a Cons. Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Valderi Alves Silva.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subts. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subts. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subts. Jackson Nobre Veras e Cons. Subts. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004248/2026

ACÓRDÃO Nº 209/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ANALISAR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

GESTORA: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PRETENSÃO RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de interposição de Pedido de Reexame com base nos art. 405, II c/c art. 406 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas em face do Acórdão nº 39-E/2026 – 2ª Câmara (TC/007350/2025), que julgou pela procedência, aplicação de multa, abertura de tomada de contas especial e emissão de alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se os argumentos recursais são capazes de elidir a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parcial provimento ao reexame para afastar, por ora, a multa aplicada, sem prejuízo de nova apreciação sancionatória ao final da Tomada de Contas Especial, quando houver definição segura sobre dano, extensão, autoria e gravidade concreta.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024 e 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 7), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, por conhecer o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para **Lucia Maria de Oliveira Silva** (Secretária Municipal de Finanças do Município de Nossa Senhora dos Remédios, nos exercícios de 2024 e 2025), excluindo a multa de 600 UFR-PI e mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Vencida a Cons. Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para **Lucia Maria de Oliveira Silva**.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subts. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subts. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subts. Jackson Nobre Veras e Cons. Subts. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004251/2026

ACÓRDÃO Nº 210/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ANALISAR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

GESTORA: LIDIANA CARVALHO DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PRETENSÃO RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de interposição de Pedido de Reexame com base nos art. 405, II c/c art. 406 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas em face do Acórdão nº 39-D/2026 – 2ª Câmara (TC/007350/2025), que julgou pela procedência, aplicação de multa, abertura de tomada de contas especial e emissão de alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se os argumentos recursais são capazes de elidir a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parcial provimento ao reexame para afastar, por ora, a multa aplicada, sem prejuízo de nova apreciação sancionatória ao final da Tomada de Contas Especial, quando houver definição segura sobre dano, extensão, autoria e gravidade concreta.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024 e 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 7), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, por conhecer o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para **Lidiana Carvalho Silva** (Secretária Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora dos Remédios, nos exercícios de 2024 e 2025), excluindo a multa de 300 UFR-PI e mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Vencida a Cons. Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Lidiana Carvalho Silva.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subts. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subts. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subts. Jackson Nobre Veras e Cons. Subts. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004193/2026

ACÓRDÃO Nº 211/2026 – PLENO

ASSUNTO: REURSOS – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ANALISAR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

GESTOR: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PRETENSÃO RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de interposição de Pedido de Reexame com base nos art. 405, II c/c art. 406 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas em face do Acórdão nº 39/2026 – 2ª Câmara (TC/007350/2025), que julgou pela procedência, aplicação de multa, abertura de tomada de contas especial e emissão de alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se os argumentos recursais são capazes de elidir a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parcial provimento ao reexame para afastar, por ora, a multa aplicada, sem prejuízo de nova apreciação sancionatória ao final da Tomada de Contas Especial, quando houver definição segura sobre dano, extensão, autoria e gravidade concreta.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa. Manutenção da tomada de contas especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Pedido de Reexame. P. M. de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024 e 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 7), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, por conhecer o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para **José Fernando Oliveira de Brito** (Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios, nos exercícios de 2024 e 2025), excluindo a multa de 1.000 UFR-PI e mantendo-se, contudo, instauração de Tomada de Contas Especial.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Jose Fernando Oliveira de Brito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subts. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subts. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subts. Jackson Nobre Veras e Cons. Subts. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/005429/2025

PARECER PRÉVIO Nº 36/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JÚLIO BORGES
EXERCÍCIO: 2024
GESTOR: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO)
ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTROS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11/05/2026 A 15/05/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS E DE TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB. FALHAS NO ENVIO DE DOCUMENTOS E NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE AO ERÁRIO OU COMPROMETIMENTO GLOBAL DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As inconsistências contábeis, divergências em registros fiscais, ausência parcial de documentos obrigatórios e impropriedades na gestão patrimonial e financeira configuram falhas relevantes, porém insuficientes, no caso concreto, para ensejar a reprovação das contas.
4. A insuficiência financeira para cobertura de exigibilidades assumidas, o descumprimento da obrigação de aplicação do superávit do FUNDEB e as deficiências no portal da transparência evidenciam necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle interno e gestão fiscal responsável.
5. Ausência de comprovação de prejuízo efetivo ao erário, desvio de finalidade ou comprometimento global da gestão pública municipal.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Júlio Borges. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peças 9.1, 9.3 a 9.12), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 17), a sustentação oral da advogada, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de **Júlio Borges**, exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1 Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2 Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4 Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; 5 Contabilização indevida de Emendas Parlamentares; 6 Cancelamento de restos a pagar processados; 7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8 Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 9 Descumprimento da meta de resultado*

primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 10 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 11 Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 12 Aquisição de bem móvel não identificado no Sagres Contábil; 13 Divergência na totalização dos grupos de contas no balancete analítico (Sagres Contábil e Documentação Web); 14 Portal da transparência com índice básico; e 15 Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito (a) do Município de Júlio Borges, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1 Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2 Quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade 2020;

3 Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

4 Quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

5 Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

6 Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48- A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

7 Quanto à necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas na elaboração do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de recomendações** (art.1º, §3º, do RITCE) ao atual Prefeito(a) do Município de Júlio Borges, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1 Sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

2 Institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil;

3 Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

4 Sejam obedecidas às disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Argüiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulalio. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005411/2025

PARECER PRÉVIO Nº 33/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: P.M. DE GUARIBAS

RESPONSÁVEL: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 09)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. IRREGULARIDADES. TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo prestação de contas de governo do Município de Guaribas, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Joercio Matias de Andrade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Persistem falhas como ausência de publicação de decretos orçamentários, insuficiência na arrecadação tributária, inconsistências no registro do IRRF, ausência de cobrança de SMRSU e portal da transparência em nível básico. Tais falhas evidenciam deficiência na gestão fiscal e na transparência pública, em afronta ao art. 48 da LC nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

5. Embora graves, as irregularidades não comprometem a totalidade da execução fiscal e orçamentária, razão pela qual se recomenda a aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Emissão de Alerta e Recomendações.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, 156 e 212; Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 10; e IN TCE/PI nº 01/2022 e nº 03/2015.

Sumário: Prestação de contas de governo do Município de Guaribas. Exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Expedição de alertas e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça nº 3](#)), a Defesa ([peça nº 9](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça nº 16](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 18](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 21](#)), e o mais que dos autos

consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, na gestão do Sr. Joercio Matias de Andrade (Prefeito Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição, ao atual gestor, dos seguintes ALERTAS, com fundamento no art.8º da Resolução nº37/2024:

- a. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
- b. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
- c. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).
- d. elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição, ao atual gestor, das seguintes RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.10 da Resolução nº37/2024:

- a. Que seja feito o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- b. Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- c. Que a utilização dos créditos adicionais ocorram somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005430/2025

PARECER PRÉVIO Nº 34/2026 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 OBJETO: CONTAS DE GOVERNO
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
 UNIDADE GESTORA: P.M. DE JUREMA
 RESPONSÁVEL: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 10.12)
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. IRREGULARIDADES. RECEITAS TRIBUTÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉFICIT ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de contas de governo do Município de Jurema-PI, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Prefeita Kaylanne da Silva Oliveira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Persistem falhas como ausência de arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos (em afronta ao art. 11 da LRF e art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007), contabilizações indevidas de receitas de emendas parlamentares, insuficiência financeira em fontes específicas, divergências na contabilização de contribuições previdenciárias, déficit atuarial crescente e portal da transparência avaliado como básico.

5. Embora graves, as irregularidades não comprometem a totalidade da execução fiscal e orçamentária, razão pela qual se recomenda a aprovação com ressalvas, acompanhada de determinações, alertas e recomendações à gestora.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Emissão de determinações, alertas e recomendações.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, 156 e 212; Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 10; e IN TCE/PI nº 01/2022 e nº 03/2015

Sumário: Prestação de contas de governo do Município de Jurema. Exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Expedição de determinações, alertas e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça nº 4](#)), a Defesa ([peça nº 10.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça nº 14](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 16](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jurema, na gestão da Sr^a. Kaylanne da Silva Oliveira (Prefeita Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS à peça 14, fls. 30/32, convertendo as determinações em recomendações, conforme a seguir:

- a. RECOMENDAR que a gestora cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

- b. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos das Emendas parlamentares, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- c. RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais.
- d. RECOMENDAR que o jurisdicionado implemente melhorias na gestão do fundo previdenciário de forma a mitigar os fatores desencadeantes desse incremento de forma a equilibrar as contas previdenciárias.
- e. RECOMENDAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.
- f. RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF.
- g. RECOMENDAR que seja submetido projeto de Lei para a reforma do plano de benefícios do ente.
- h. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020.
- i. RECOMENDAR que a gestora cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, por unanimidade, pela emissão de ALERTAS, ao atual gestor, conforme a seguir:

- a. ALERTAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.
- b. ALERTAR para a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.
- c. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
- d. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.
- e. ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.
- f. ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.
- g. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

- h. ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013047/2025

ACÓRDÃO Nº 163/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO Nº 029/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: ERIVAM C CAMPOS LTD, CNPJ Nº 51.058.083/0001-00

DENUNCIADOS:

JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

DANÚZIO MENDES DE AMORIM - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: JOSE VICTOR DE MENEZES SOUSA – OAB/PI Nº 25120 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA AO MUNICÍPIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia com pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars em face do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí e do Agente de Contratação, relativa ao Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto era a contratação de laboratório regional de prótese dentária para serviços de modelagem e confecção de próteses, com valor global previsto de R\$ 315.442,56. A denúncia apontou vícios no edital, especialmente: ausência de resposta a impugnação anterior, restrição na qualificação técnica e exigências consideradas restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões relevantes em discussão: (i) verificar se houve omissão da Administração quanto à resposta às impugnações apresentadas; (ii) verificar se as exigências de qualificação técnica previstas no edital configuraram restrição indevida à competitividade; (iii) verificar se as demais exigências de habilitação foram desproporcionais ou ilegais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto as exigências relativas a qualificação técnica, cadastro no SCNES, alvará sanitário e certidões da Junta Comercial, verifica-se que as mesmas não configuram restrição a competitividade, seja pela compatibilidade com a natureza técnica do objeto, como pela proporcionalidade e necessidade de assegurar regularidade jurídica e sanitária.

4. Quanto a ausência de resposta à impugnação anterior, constatou-se que o Pregoeiro deixou de responder formalmente às impugnações apresentadas, em afronta ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de apreciar e responder tempestivamente tais questionamentos. A omissão comprometeu a legalidade e a transparência do certame.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 164.

Jurisprudências relevantes citadas: Acórdãos TCU nº 859/2019 – Plenário; nº 4351/2018 – 2ª Câmara; nº 2470/2018 – Plenário; nº 69/2019 – TCEMT.

Sumário: Denúncia contra o Castelo do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial da Denúncia. Emissão de Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 1](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 8](#)), a Defesa ([peça nº 22.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos ([peça nº 27](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 30](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 33](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência Parcial** da Denúncia para Danuzio Mendes de Amorim (pregoeiro).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição de alerta ao Sr. José Soares de Abreu Junior (Prefeito do município de Castelo do Piauí), para que, em futuras licitações a administração pública tem a obrigação legal de responder a todas as impugnações e pedidos de esclarecimento contra cláusulas do edital de licitação, garantindo o princípio da publicidade, contraditório e ampla defesa.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000561/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 150/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INSPECIONADA: GENIR FERREIRA DA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ESTOQUES. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado no Município de Boqueirão do Piauí, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar os controles internos da gestão da assistência farmacêutica, notadamente a administração dos estoques de medicamentos e insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se os controles internos da assistência farmacêutica do município são adequados;

(ii) se as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram sanadas;

(iii) se são cabíveis sanções e determinações à gestão municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DFCONTAS) identificou falhas relevantes na gestão da assistência farmacêutica, evidenciando deficiência nos

controles administrativos e operacionais;

4. Regularmente citada, a responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, configurando revelia, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/2009 e art. 337 do Regimento Interno deste Tribunal;

5. As inconsistências comprometem a regularidade da gestão, podendo ocasionar prejuízo ao erário e risco à saúde pública, justificando a atuação sancionatória e pedagógica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal (arts. 37 e 196); Lei nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 206 e 337); Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.021/2014; Lei nº 14.654/2023; Resoluções ANVISA nº 44/2009, nº 63/2011 e nº 430/2020.

Sumário: Inspeção no Município de Boqueirão. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Em Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 03](#)), Despacho de Citação ([peça 05](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 25](#)), julgar **pela não aplicação de sanções** para Sra. Genir Ferreira da Silva - Prefeita Municipal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000561/2025

ACÓRDÃO Nº 150-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INSPECIONADA: ÂNGELA CRISTINA DE BRITO MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 01-02-2024 A 04-04-2024

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ESTOQUES. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado no Município de Boqueirão do Piauí, referente ao Exercício Financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar os controles internos da gestão da assistência farmacêutica, notadamente a administração dos estoques de medicamentos e insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se os controles internos da assistência farmacêutica do município são adequados;

(ii) se as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram sanadas;

(iii) se são cabíveis sanções e determinações à gestão municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DFCONTAS) identificou falhas relevantes na gestão da assistência farmacêutica, evidenciando deficiência nos controles administrativos e operacionais;

4. Regularmente citada, a responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, configurando revelia, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/2009 e art. 337 do Regimento Interno deste Tribunal;

5. As inconsistências comprometem a regularidade da gestão, podendo ocasionar prejuízo ao erário e risco à saúde pública, justificando a atuação sancionatória e pedagógica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal (arts. 37 e 196); Lei nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 206 e 337); Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.021/2014; Lei nº 14.654/2023; Resoluções ANVISA nº 44/2009, nº 63/2011 e nº 430/2020.

Sumário: Inspeção no Município de Boqueirão. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Em Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 03](#)), Despacho de Citação ([peça 05](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 25](#)), julgar **pela não aplicação de sanções** para Sra. Angela Cristina de Brito Machado - Secretária Municipal de Saúde.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/000561/2025

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 150-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INSPECIONADA: ANDYARA MARIA RODRIGUES VERAS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 08-04-2024 A 31-12-2024

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado no Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar os controles internos da gestão da assistência farmacêutica, notadamente a administração dos estoques de medicamentos e insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se os controles internos da assistência farmacêutica do município são adequados;
(ii) se as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram sanadas;
(iii) se são cabíveis sanções e determinações à gestão municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DFCONTAS) identificou falhas relevantes na gestão da assistência farmacêutica, evidenciando deficiência nos controles administrativos e operacionais;

4. Regularmente citada, a responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, configurando revelia, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/2009 e art. 337 do Regimento Interno deste Tribunal;

5. As inconsistências comprometem a regularidade da gestão, podendo ocasionar prejuízo ao erário e risco à saúde pública, justificando a atuação sancionatória e pedagógica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal (arts. 37 e 196); Lei nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 206 e 337); Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.021/2014; Lei nº 14.654/2023; Resoluções ANVISA nº 44/2009, nº 63/2011 e nº 430/2020.

Sumário: Inspeção no Município de Boqueirão. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Alertas. Em Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 03](#)), Despacho de Citação ([peça 05](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), julgar **procedente** a presente Inspeção para a Sra. Andyara Maria Rodrigues Veras – Secretária Municipal de Saúde.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, a Sra. Andyara Maria Rodrigues Veras – Secretária Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí de 08/04/2024 e 31/12/2024, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de alertas** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde para:

I. elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;

II. criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município, conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988), bem como com as boas práticas de

gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022), do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRFPI);

III. imediata formalização e instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, conforme estabelecido no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022) do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI);

IV. executar, de forma periódica, a contagem física de estoque, manter relação de medicamentos essenciais (REMUNE). Conforme boas práticas de armazenamento e gestão de medicamentos, art. 196 da Constituição Federal de 1988, arts. 2º e 5º, I, d da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990 e Resolução nº 338/2004, assim como o estabelecido no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022) do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI);

V. disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

VI. assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;

VII. que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque, em atendimento a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

VIII. instalação de luzes de emergência em todas as farmácias em atenção ao §3º do art. 6 da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;

IX. a reorganização dos medicamentos e a capacitação dos profissionais envolvidos para garantir o disposto no art. 51 da Resolução ANVISA nº 430, de 08 de outubro de 2020. art. 37 da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;

X. que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque, em atendimento a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

XI. desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes, em atenção ao art. 42 da Resolução ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012993/2025

ACÓRDÃO Nº. 167/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - PREGÃO PRESENCIAL 030/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA – PREFEITO.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO. INEXISTÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário decorrente da realização do Pregão Presencial nº 030/2021, destinado à contratação de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, bem como quantificar eventual prejuízo e identificar responsáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a subcontratação verificada na execução contratual caracterizou subcontratação integral apta a ensejar dano ao erário; (ii) estabelecer se houve sobrepreço na contratação dos serviços de transporte escolar; e (iii) determinar se houve comprovação de inexecução contratual capaz de justificar responsabilização dos gestores e da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi realizada por meio do Pregão Presencial nº 030/2021, regido pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei

nº 8.666/1993, tendo o valor contratado sido fixado em R\$ 4,70 por quilômetro rodado, totalizando R\$ 448.098,00.

4. A legislação aplicável admite a subcontratação parcial do objeto contratual, desde que prevista no instrumento convocatório ou contratual, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/1993.

5. A cláusula contratual pertinente condiciona a subcontratação à prévia anuência da Administração, preservando a responsabilidade da contratada principal pela execução do ajuste.

6. A subcontratação parcial não implica sub-rogação integral das obrigações contratuais nem cria vínculo jurídico direto entre a Administração Pública e os subcontratados.

7. Não houve comprovação de subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, circunstância que afasta um dos pressupostos necessários para a configuração de dano ao erário.

8. A pesquisa realizada no Painel de Preços demonstrou que o valor médio praticado em contratações semelhantes era de R\$ 5,10 por quilômetro, evidenciando que o preço contratado de R\$ 4,70/km estava compatível com o mercado.

9. A ausência de sobrepreço e a inexistência de prova de inexecução contratual impedem o reconhecimento de prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 55/2021.

IV- DISPOSITIVO

10. Arquivamento.

Normativo relevante citado: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, art. 72; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, art. 27.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício de 2024. Pelo arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, exercício de 2024, considerando o Acórdão nº 299/2025 – 1ª Câmara ([peça 01](#)), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 15](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** da Tomada de Contas Especial para o Sr. **Evandro Ferreira da Costa**, em razão da ausência de subcontratação integral do objeto, do sobrepreço no valor do km rodado, da não comprovação da inexecução contratual dos

serviços prestados e pela inexistência do dano apontado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 18](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005400/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 37/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: EVANDRO FERREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº. 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FISCAIS, ORÇAMENTÁRIAS E DE TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Flores do Piauí,

referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Evandro Ferreira da Costa, com análise de irregularidades relacionadas à execução orçamentária, arrecadação tributária, gestão fiscal, educação, saúde, transparência pública e inventário patrimonial, culminando em parecer acerca da regularidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se houve descumprimento das normas de responsabilidade fiscal e transparência pública; (iii) determinar se a insuficiência arrecadatória e financeira evidencia deficiência de planejamento e gestão fiscal; (iv) verificar se as medidas adotadas pelo gestor foram suficientes para sanar os apontamentos técnicos; e (v) definir a repercussão das inconsistências na emissão do parecer prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial viola requisito indispensável à eficácia do ato administrativo e descumpra o art. 28 da Constituição do Estado do Piauí.

4. A baixa arrecadação de IPTU e ITBI demonstra deficiência na gestão da receita tributária e afronta o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da inexistência de comprovação efetiva das medidas administrativas alegadas pelo gestor.

5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos compromete a sustentabilidade econômico-financeira da política de saneamento básico e descumpra o art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007.

6. A classificação indevida de fontes de recursos oriundos de emendas parlamentares compromete a confiabilidade dos demonstrativos fiscais e pode ocasionar distorções na apuração de indicadores contábeis e financeiros.

7. A insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar evidencia desequilíbrio fiscal e descumpra os arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

8. Os elevados índices de distorção idade-série revelam persistência de deficiência educacional, apesar das medidas administrativas adotadas para redução dos indicadores.

9. O não alcance de determinados indicadores de saúde foi mitigado pela demonstração de medidas estruturadas voltadas ao fortalecimento

da atenção básica, justificando o saneamento parcial do apontamento.

10. O descumprimento das metas de resultado primário e nominal evidencia deficiência no planejamento fiscal e ausência de adoção tempestiva de limitação de empenho e movimentação financeira.

11. O inventário patrimonial apresentado não observou integralmente os critérios mínimos exigidos pelas normas de controle patrimonial, embora parte das inconsistências tenha sido posteriormente regularizada.

12. O enquadramento do portal da transparência em faixa inicial e o baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado demonstram insuficiência na observância dos deveres de transparência e prestação de informações públicas.

13. O conjunto das irregularidades, embora relevante, não possui gravidade suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sendo adequada a aprovação com ressalvas acompanhada de recomendações e alertas.

IV. DISPOSITIVO

14. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Emissão de Recomendações e Alertas.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 28 e art. 32, §1º; LC nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 42, 48 e 48-A; Lei nº 4.320/1964, arts. 48 e 96; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; IN TCE-PI nº 01/2022; IN TCE-PI nº 03/2015; IN TCE-PI nº 06/2022; Portaria nº 125/2024; Portaria nº 197/2024.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das Contas de Governo. Recomendações e Alertas. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#) a [peça 9.7](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)), o Relatório do Contraditório ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2024, gestão do Sr. Evandro Ferreira da Costa,

com base no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Não publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Deficiência na gestão da receita tributária e Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU e ITBI; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRSU; d) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; f) Elevada distorção nos índices idade-série nos anos iniciais e nos anos finais; g) Indicadores de saúde não alcançados; h) Descumprimento da meta de resultado primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, e descumprimento de resultado nominal fixados na LDO; i) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração e Ausência de registro de bens móveis no Inventário.

Acolho as seguintes recomendações e alertas:

- a) Recomendar que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- b) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da CF/88 e art. 11 da LRF;
- c) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme o art. 35, § 2º da Lei Nº. 11.445/2007, com redação da Lei Nº 14.026/2020;
- d) Alertar quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, para garantir a segurança das demonstrações contábeis do Município;
- e) Recomendar a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas;
- f) Alertar quanto à necessidade de cumprimento da Lei 9.394/1996, no tocante ao ingresso no tocante ao ingresso quando esta determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos;
- g) Alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- h) Alertar quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria Nº. 125/2024, com alterações da Portaria Nº. 197/2024;
- i) Alertar quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência

do ente, conforme art. 48 e 48- A da LC Nº. 101/2000, art. 8º da Lei Nº. 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI Nº. 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

- j) Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI Nº. 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005454/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 38/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2024

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS MARCOS KRAMER PORTELA DA SILVA, OAB-PI 19900 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES

ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA E NO CONTROLE PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades orçamentárias, contábeis, fiscais e previdenciárias comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se o Município observou os limites e metas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se as inconsistências na gestão previdenciária, patrimonial e de transparência violam os deveres de gestão fiscal responsável; e (iv) verificar a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária viola a exigência constitucional de publicidade dos atos administrativos e compromete a eficácia e validade da execução da despesa pública.

4. A divergência entre os valores constantes nos sistemas contábeis e aqueles publicados na imprensa oficial compromete a fidedignidade, integridade e transparência das informações públicas.

5. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita relativa aos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos caracteriza renúncia de receita sem observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra deficiência de planejamento fiscal.

6. As classificações contábeis indevidas de receitas oriundas de emendas parlamentares geram distorções nos demonstrativos fiscais, na Receita Corrente Líquida e nos indicadores de despesa com pessoal e endividamento.

7. O cancelamento elevado de restos a pagar processados e não processados afronta as normas do MCASP e pode gerar prejuízos financeiros ao ente público e insegurança quanto às obrigações assumidas.

8. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas evidencia realização de despesas sem disponibilidade de caixa, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

9. O Poder Executivo Municipal extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal ao atingir 60,68% da Receita Corrente Líquida, em violação ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem promover a redução gradual exigida pela Lei Complementar nº 178/2021.

10. As inconsistências nos registros previdenciários e nas provisões atuariais comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e a correta avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

11. O plano de amortização do déficit atuarial mostrou-se ineficaz, pois o déficit previdenciário aumentou no exercício, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

12. O Município descumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB no exercício subsequente e não atingiu a meta de resultado primário sem adotar as medidas de limitação de empenho previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. As falhas no inventário patrimonial, na relação de veículos, no portal da transparência e no Relatório de Gestão Consolidado demonstram deficiência de controle interno, baixa transparência administrativa e comprometimento da accountability pública.

14. Os memoriais apresentados após o encerramento da instrução não podem suprir a ausência de defesa tempestiva, nos termos do art. 354 do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

15. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Emissão de alertas. Emissão de recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 70; Constituição do Estado do Piauí, art. 28, caput, II, e art. 32, §1º; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º, 11, 20, III, “b”, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 4.320/1964, art. 94; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Regimento Interno do TCE/PI, art. 354; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

Jurisprudência relevante citada: Decisão Plenária TCE/PI nº 288/2022; Processo TC/020215/2021, Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo de Murici dos Portelas, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10) o Termo de Conclusão de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Francisca Das Chagas Correia de Sousa**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Contabilização indevida quanto a classificação na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; e) Contabilização indevida na complementação da Fonte de da receita de Emenda Parlamentar; f) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Federal; g) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; h) Elevado valor de cancelamento de restos a pagar não processados; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; j) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; k) Descumprimento da Lei Complementar nº 178/2021; l) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais e contribuições previdenciárias dos servidores; m) Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; n) Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; o) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; p) Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; q) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; r) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; s) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; t) Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; u) Portal da transparência com índice básico; v) Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

3) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;

6) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

7) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

8) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, quais sejam,

1) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

2) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas;

3) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

4) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

5) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

6) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;

7) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;

8) RECOMENDAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;
 9) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004993/2025

ACÓRDÃO Nº 151/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 74/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DRC COMERCIO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 03.

DENUNCIADO: CONSÓRCIO DOS MUNIC. DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO – PRESIDENTE DO COMEPA

ADVOGADO: ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO – OAB/PI Nº 12.470 – PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2, 37.2 E 37.3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, realizado pelo consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA, cujo objeto era o registro de preços com valor total previsto de R\$ 104.573.777,21, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de insumos utilizados no cuidado ao paciente, no âmbito assistencial sanitário dos municípios que compõem o Consórcio.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: **a)** Apreciar a Preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da prejudicialidade de seguimento da denúncia, judicialização da controvérsia, tramitação de mandado de segurança; **b)** Desclassificação irregular da denunciante sem privilegiar a vantajosidade global, sem a realização de diligências para saneamento das falhas pontuais e com preços máximos por item sigilosos (item 13.1 do Termo de Referência) sem a devida disponibilização aos licitantes antes da fase de julgamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia, considerando que os art. 5º, XXXVI e art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e da Lei Orgânica desta Corte (Lei Estadual nº 5.888/2009) evidenciam a independência entre as instâncias administrativa e judicial e que não há informações nos autos de que houve decisão definitiva por parte do Poder Judiciário acerca dos fatos aduzidos nesta denúncia.

4. A Publicidade dos valores de referência está em conformidade com o Art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, diferente do denunciado. Item não procedente.

5. Quanto à desclassificação da denunciada e a violação a economicidade, verificou-se que a vinculação estrita aos ditames do edital trazida em defesa não é suficiente para afastar a violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o resultado prático foi o prejuízo aos cofres públicos, contrariando art. 11, I, Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto à ausência de diligência e do princípio do formalismo moderado, foi prestigiado o formalismo estrito em detrimento do interesse público primário, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. A desclassificação foi irregular por falha em priorizar a vantajosidade global, uma vez que a desclassificação, baseada em um sobrepreço unitário de R\$ 57.268,00 em poucos itens, levou à adjudicação de propostas globais R\$ 402.755,60 mais caras para os três itens (o item 38 do Grupo 03, os itens 416 e 417 do Grupo 12), contrariando art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

8. Revogação da Medida Cautelar, Decisão Monocrática nº 376/2025 – GDC, inserida à peça 43, visto que nela foi determinada tão-somente a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente aos Grupos 3, 6 e 12, até o julgamento do mérito. Para só então corroborar o parecer ministerial acerca da DETERMINAÇÃO para que o atual gestor do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a ANULAÇÃO dos Grupos 3, 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 SRP.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Revogação da Cautelar. 9. Determinação de. anulação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal. Lei de Licitações. Lei nº 5.888/09, Resolução TCE nº 13/11.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Exercício de 2025. Rejeição da preliminar de perda

superveniente do objeto da denúncia. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Revogação da Cautelar. Determinação de Anulação. Alerta. Compartilhando parcialmente com parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam: a perda superveniente do objeto e da judicialização da controvérsia denunciada. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 28](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 41](#)), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 69](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 71](#)), o voto do Relator ([peça 77](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando parcialmente do entendimento do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 77](#)), da seguinte forma:

a) **Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia.**

b) **Procedência parcial** da denúncia apresentada.

c) Aplicação de multa **200 UFR/PI** ao **Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho** (Presidente do COMEPA) com fundamento nos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009), especialmente no art. 79, inciso I c/c arts. 204, 205 e 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI;

d) **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, Decisão Monocrática nº 376/2025 – GDC, inserida à peça 43, com a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a **ANULAÇÃO** dos Grupos 3, 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 SRP, bem como dos correspondentes registros constantes da Ata de Registro de Preços dele decorrente, em razão da irregularidade verificada no julgamento das propostas, comprovando nos autos, no mesmo prazo, a adoção integral das providências administrativas cabíveis, inclusive mediante juntada do respectivo ato anulatório e da documentação pertinente; devendo, ainda, abster-se de promover a liberação da referida Ata para a celebração de novos contratos, seja em favor de órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços, seja em favor de órgãos ou entidades interessados em aderir à respectiva ata, no tocante aos mencionados grupos, até o integral cumprimento da deliberação desta Corte;

e) Expedição de **ALERTA** ao Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA que, nas próximas licitações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, adote as seguintes providências, em caráter pedagógico e preventivo:

e.1) Inclua de forma clara e expressa no Edital qual o critério de aceitabilidade que será adotado (global, unitário ou ambos), evitando a desclassificação por preços unitários pontuais quando o critério de julgamento for o menor preço por grupo ou lote, desde que o valor global da proposta permaneça vantajoso e dentro do orçamento estimado total do grupo.

e.2) Observe o princípio do formalismo moderado, promovendo diligências para correção de falhas sanáveis que não alterem a substância da proposta ou a vantajosidade global, conforme o Art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004993/2025

ACÓRDÃO Nº 151-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 74/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNIC. DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA

DENUNCIANTE: DRC COMERCIO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 03.

DENUNCIADO: ADAILTON SANTOS DE SOUSA - PREGOEIRO

ADVOGADO: ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO – OAB-PI Nº 12.470 – PROCURAÇÃO À PEÇA 37.3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, realizado pelo Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA, cujo objeto era o registro de preços com valor total previsto de R\$ 104.573.777,21, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de insumos utilizados no cuidado ao paciente, no âmbito assistencial sanitário dos municípios que compõem o Consórcio.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: **a)** Apreciar a preliminar de Perda Superveniente do objeto. Prejudicialidade de seguimento da denúncia. judicialização da controvérsia. tramitação de mandado de segurança; **b)** Desclassificação irregular da denunciante sem privilegiar a vantajosidade global, sem a realização de diligências para saneamento das falhas pontuais e com preços máximos por item sigilosos (item 13.1 do Termo de Referência) sem a devida disponibilização aos licitantes antes da fase de julgamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia, considerando que os art. 5º, XXXVI e art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e da Lei Orgânica desta Corte (Lei Estadual nº 5.888/2009) evidenciam a independência entre as instâncias administrativa e judicial e que não há informações nos autos de que houve decisão definitiva por parte do Poder Judiciário acerca dos fatos aduzidos nesta denúncia.

4. A Publicidade dos valores de referência está em conformidade com

o Art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, diferente do denunciado.

5. Quanto à desclassificação da denunciada e a violação a economicidade, verificou-se que a vinculação estrita aos ditames do edital trazida em defesa não é suficiente para afastar a violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que o resultado prático foi o prejuízo aos cofres públicos. (Art. 11, I, Lei nº 14.133/2021).

6. Quanto à ausência de diligência e do princípio do formalismo moderado, foi prestigiado o formalismo estrito em detrimento do interesse público primário, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. A desclassificação foi irregular por falha em priorizar a vantajosidade global, uma vez que a desclassificação, baseada em um sobrepreço unitário de R\$ 57.268,00 em poucos itens, levou à adjudicação de propostas globais R\$ 402.755,60 mais caras para os três itens (o item 38 do Grupo 03, os itens 416 e 417 do Grupo 12), contrariando art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

8. Revogação da Medida Cautelar, Decisão Monocrática nº 376/2025 – GDC, inserida à peça 43, visto que nela foi determinada tão-somente a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente aos Grupos 3, 6 e 12, até o julgamento do mérito. Para só então corroborar o parecer ministerial acerca da DETERMINAÇÃO para que o atual gestor do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a ANULAÇÃO dos Grupos 3, 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 SRP.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal. Lei de Licitações. Lei nº 5.888/09, Resolução TCE nº 13/11.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Exercício de 2025. Rejeição da Preliminar. Aplicação de multa. Compartilhando parcialmente o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam: a perda superveniente do objeto e da judicialização da controvérsia denunciada. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 28](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 41](#)), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 69](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 71](#)), o voto do Relator ([peça 77](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente do entendimento do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 77](#)), da seguinte forma:

a) **Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia.**

b) **Aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao Sr. **Adailton Santos de Sousa, Pregoeiro**, com fundamento nos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009), especialmente no art. 79, inciso I c/c arts. 204, 205 e 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004993/2025

ACÓRDÃO Nº 151-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 74/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNIC. DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA

DENUNCIANTE: DRC COMERCIO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 03.

DENUNCIADO: DISTRIBUIDORA MERCURY DE MEDICAMENTOS LTDA ADVOGADO: GEOFRE SARAIVA NETO – OAB-PI Nº 8.274, OAB- SP Nº 487426 E OUTROS PROCURAÇÃO 57.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº **001/2025** – **SRP, realizado pelo** Consórcio dos Municipais do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA, cujo objeto era o registro de preços com valor total previsto de R\$ 104.573.777,21, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de insumos utilizados no cuidado ao paciente, no âmbito assistencial sanitário dos municípios que compõem o Consórcio.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: **a)** Apreciar a preliminar de Perda Superveniente do objeto. Prejudicialidade de seguimento da denúncia. judicialização da controvérsia. tramitação de mandado de segurança; **b)** Desclassificação irregular da denunciante sem privilegiar

a vantajosidade global, sem a realização de diligências para saneamento das falhas pontuais e com preços máximos por item sigilosos (item 13.1 do Termo de Referência) sem a devida disponibilização aos licitantes antes da fase de julgamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto da denúncia, considerando que os art. 5º, XXXVI e art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e da Lei Orgânica desta Corte (Lei Estadual nº 5.888/2009) evidenciam a independência entre as instâncias administrativa e judicial e que não há informações nos autos de que houve decisão definitiva por parte do Poder Judiciária acerca dos fatos aduzidos nesta denúncia.

4. A desclassificação da denunciada foi irregular por falha em priorizar a vantajosidade global, uma vez que a desclassificação, baseada em um sobrepreço unitário de R\$ 57.268,00 em poucos itens, levou à adjudicação de propostas globais R\$ 402.755,60 mais caras para os três itens (o item 38 do Grupo 03, os itens 416 e 417 do Grupo 12), contrariando art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

5. Revogação da Medida Cautelar, Decisão Monocrática nº 376/2025 – GDC, inserida à peça 43, visto que nela foi determinada tão-somente a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2025, referente aos Grupos 3, 6 e 12, até o julgamento do mérito. Para só então corroborar o parecer ministerial acerca da DETERMINAÇÃO para que o atual gestor do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a ANULAÇÃO dos Grupos 3, 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 SRP.

IV - DISPOSITIVO E TESE6.

Rejeição da Preliminar de Perda de Objeto. Revogação da medida cautelar e determinação de anulação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal. Lei de Licitações. Lei nº 5.888/09, Resolução TCE nº 13/11.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Exercício de 2025. Distribuidora de Mercury de Medicamentos Ltda. Rejeição da Preliminar. Revogação da Medida Cautelar. Determinação de Anulação. Compartilhando parcialmente com parecer ministerial. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/004993/2025

Inicialmente, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam: a perda superveniente do objeto e da judicialização da controvérsia denunciada. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 28](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 41](#)), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 69](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 71](#)), o voto do Relator ([peça 77](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente do entendimento do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 77](#)), da seguinte forma:

a) **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, Decisão Monocrática nº 376/2025 – GDC, inserida à peça 43, com a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a **ANULAÇÃO** dos Grupos 3, 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 SRP, bem como dos correspondentes registros constantes da Ata de Registro de Preços dele decorrente, em razão da irregularidade verificada no julgamento das propostas, comprovando nos autos, no mesmo prazo, a adoção integral das providências administrativas cabíveis, inclusive mediante juntada do respectivo ato anulatório e da documentação pertinente; devendo, ainda, abster-se de promover a liberação da referida Ata para a celebração de novos contratos, seja em favor de órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços, seja em favor de órgãos ou entidades interessados em aderir à respectiva ata, no tocante aos mencionados grupos, até o integral cumprimento da deliberação desta Corte;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 151-C/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 74/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNIC. DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA

DENUNCIANTE: DRC COMERCIO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 03.

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS

RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS

ADVOGADO: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA OAB/PI Nº 2820 E OUTROS - PROCURAÇÃO 64.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, realizado pela Consórcio dos Municípios do *Médio Parnaíba do Piauí* - COMEPA, cujo objeto era o registro de preços com valor total previsto de R\$ 104.573.777,21, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de insumos utilizados no cuidado ao paciente, no âmbito assistencial sanitário dos municípios que compõem o Consórcio.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a desclassificação irregular da denunciante sem privilegiar a vantajosidade global, sem a realização de diligências para saneamento das falhas

pontuais e com preços máximos por item sigilosos (item 13.1 do Termo de Referência) sem a devida disponibilização aos licitantes antes da fase de julgamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar das irregularidades na execução do pregão eletrônico, constatou-se que o contrato nº 010/2025 expirou em 14/02/2026 e consta nos sistemas desta Corte com status “Encerrado”, comprovando que o município de Picos cumpriu a determinação de não prorrogação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal. Lei de Licitações. Lei nº 5.888/09, Resolução TCE nº 13/11.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Secretaria Municipal de Saúde de Picos. Exercício de 2025. Sem aplicação de sanções. Compartilhando parcialmente o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam: a perda superveniente do objeto e da judicialização da controvérsia denunciada. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 28](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 41](#)), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 69](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 71](#)), o voto do Relator ([peça 77](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente do entendimento do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 77](#)), da seguinte forma:

a) **Sem aplicação de sanção ao Sr. Thales Coelho Pimentel, Secretário Municipal de Saúde de Picos**, uma vez o Contrato nº 010/2025 expirou em 14/02/2026 e consta nos sistemas desta Corte com status “Encerrado”, comprovando que o município cumpriu a determinação de não prorrogação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004993/2025

ACÓRDÃO Nº 151-D/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 74/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DOS MUNIC. DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA

DENUNCIANTE: DRC COMERCIO LTDA, REPRESENTADO PELO SR. DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS – OAB/PI Nº 16.810 – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 03.

DENUNCIADO: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6594 E OUTROS- PROCURAÇÃO PEÇA 65.3

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA OAB/PI Nº 2820 E OUTROS - PROCURAÇÃO 64.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, realizado pela Consórcio dos Municipais do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA, cujo objeto era o registro de preços com valor total previsto de R\$ 104.573.777,21, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de insumos utilizados no cuidado ao paciente, no âmbito assistencial sanitário dos municípios que compõem o Consórcio.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a desclassificação irregular da denunciante sem privilegiar a vantagem global, sem a realização de diligências para saneamento das falhas pontuais e com preços máximos por item sigilosos (item 13.1 do Termo de Referência) sem a devida disponibilização aos licitantes antes da fase de julgamento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar das irregularidades na execução do pregão eletrônico, constatou-se que o Contrato nº 072/2025, com vigência original de 12 meses (até 28/08/2026), foi objeto de rescisão consensual em 16/12/2025, publicada no Diário Oficial Municipal, logo após a ciência da cautelar.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal. Lei de Licitações. Lei nº 5.888/09, Resolução TCE nº 13/11.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí. Município de São Gonçalo do Piauí. Exercício de 2025. Sem aplicação de sanções. Compartilhando parcialmente o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver duas preliminares suscitadas pela defesa, quais sejam: a perda superveniente do objeto e da judicialização da controvérsia denunciada. Em seguida, o Relator manifestou-se pela rejeição das preliminares. Ato contínuo, instados a votarem a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanharam na íntegra o voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 28](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 41](#)), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 69](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 71](#)), o voto do Relator ([peça 77](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando parcialmente do entendimento do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 77](#)), da seguinte forma:

a) **Sem aplicação de sanção a Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral, Prefeita municipal de São Gonçalo do Piauí**, visto que o Contrato nº 072/2025 com vigência original de 12 meses (até 28/08/2026), foi objeto de rescisão consensual em 16/12/2025, publicada no Diário Oficial Municipal, logo após a ciência da cautelar.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/010687/2025

ACÓRDÃO Nº 152/2026 - 2ª CÂMARA
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 75/2026
 CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
 ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA PELA SECEX/DFCONTRATOS2 PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.
 EXERCÍCIO: 2025
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO
 RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº 6.989 - PROCURAÇÃO PEÇA 19.2
 RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEITA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXCLUIR PREFEITO MUNICIPAL DO POLO PASSIVO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela II Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II) na Prefeitura Municipal de Floriano/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados, os quais foram previamente selecionados por amostragem.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar a preliminar de exclusão do Prefeito Municipal do polo passivo da inspeção.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento da preliminar, considerando: a) administração municipal de Floriano é desconcentrada, nos termos da Lei Municipal nº 07/2005; b) no presente caso, em consulta ao Sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas, o prefeito municipal não foi a autoridade responsável pelos atos de homologação e adjudicação dos processos licitatórios inspecionados, Pregão eletrônico nº 046/2024 e Pregão eletrônico nº 014/2025; c) os julgados de outros processos deste Tribunal de Contas, como por exemplo, TC/053028/2012 e TC/00692025, acolheram a ilegitimidade passiva dos “atos de gestão” do citado prefeito Municipal; e d) as ocorrências constatadas na inspeção são formais e resultantes da não aplicação adequada da Lei 14.133/2021, não implicando imputação de débitos de valores.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão do polo passivo do Prefeito Municipal.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 07/2005 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Inspeção. P.M de Floriano. Exercício 2025. Exclusão do Polo Passivo. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver preliminar suscitada pela defesa, qual seja: ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Em seguida, o Relator manifestou-se pelo acolhimento da preliminar suscitada para excluir do polo passivo desta inspeção o Sr. Antônio Reis Neto, Prefeito do Município de Floriano. Ato contínuo, instados a votarem, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peças 05 e 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 22](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara unânime, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 31](#)), da seguinte forma:

a) Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo **Sr. Antônio Reis Neto, Prefeito do Município de Floriano**, para sua exclusão do polo passivo desta inspeção.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/010687/2025

ACÓRDÃO Nº 152-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 75/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA PELA SECEX/DFCONTRATOS2 PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: RENATA SARAIVA DE SOUSA SINIMBU – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO – PI

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEITA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007 DE 13 DE MAIO DE 2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E ALERTA.**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela II Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II) na Prefeitura Municipal de Floriano/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados, os quais foram previamente selecionados por amostragem.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar a aplicação da lei de licitação nos processos licitatórios inspecionados.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Inconsistência no processo de contratação de fornecimento de combustível, visto que houve uma inversão na lógica de economia de escala: o maior lote (Lote 04), com valor 60,05% superior ao Lote 03, obteve a menor taxa de desconto (5,02%), enquanto o lote de menor valor (Lote 03) ficou com maior taxa de desconto (9,97%).

Falta da comprovação do orçamento no processo de formação dos preços

médios no Pregão eletrônico nº 046/2024, considerando que não se encontra no corpo do Estudo Técnico Preliminar (ETP) os comprovantes dos orçamentos solicitados, a metodologia, a planilha e memórias de cálculo que consolidam o estudo e tratamento técnico/financeiro que são necessários para precificar os valores médios apresentados.

Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens – sanada para o PE nº 014/2025, mas permanecendo, para o PE nº 046/2024, considerando a ausência de um estudo técnico preliminar (ETP) que demonstre, com números e dados logísticos, porque a entrega separada dos combustíveis seria inviável, contrariando os princípios da ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Restrição à participação de MEI/ME/EPP - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Da ausência de reserva cota até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando sanado para o PE nº 014/2025 e não sanado para o PE nº 046/2024, contrariando o art. 4 da Lei de Licitação nº 14.133/2021 combinado com inciso III, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Aplicação de Multa e Alerta

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 07/2005 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Inspeção. Município de Floriano. Exercício de 2025. Procedência Parcial, concordando parcialmente o Parecer Ministerial, decisão Unânime. Aplicação de Multa, concordando parcialmente o parecer ministerial, decisão por maioria. Alerta, concordando parcialmente o parecer ministerial, decisão Unânime.

Inicialmente, o Relator informou haver preliminar suscitada pela defesa, qual seja: ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Em seguida, o Relator manifestou-se pelo acolhimento da preliminar suscitada para excluir do polo passivo desta inspeção o Sr. Antônio Reis Neto, Prefeito do Município de Floriano. Ato contínuo, instados

a votarem, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator. **Passou-se** então a análise do **mérito**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peças 05 e 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

a) **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;

b) **maioria**, pela aplicação de **multa 200 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Renata Saraiva de Sousa Sinimbu** (Secretária de Administração e Planejamento da Prefeitura de Floriano); vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI a gestora.

c) **unânime**, por expedir **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura de Floriano/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

c.1) **APRIMOREM** a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, ETP, dos processos licitatórios, anexando todos os documentos relacionados aos orçamentos, metodologia e memórias de cálculos utilizados no processo de precificação, bem como documentos que comprovam as estimativas das quantidades a serem licitadas;

c.2) **ADOTEM** critério de adjudicação e julgamento por itens, em vez de lotes, nos processos licitatórios, fortalecendo a ampla competitividade e/ou apresentem justificativas técnicas e robustas para doção de critério diverso, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

c.3) **OBSERVEM** a previsão do tratamento diferenciado quanto à participação de MEI/ME/EPP nos processos licitatórios, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 007, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - -Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006139/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFÍCIO

INTERESSADO (A): JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Transferência para a Reserva Remunerada ex-offício, concedida ao Sr. **José Gomes de Oliveira, CPF nº 327*******, ocupante da patente de Major (BM), matrícula nº 0130303, lotado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMPI), com amparo legal no art. 88, III e § 2º, do art. 59-A, da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 07/05/26 (peça1/fl.489), publicada no D.O.E de nº 87/26, publicado em 08/05/26 (peça1/fls.491), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, III**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 14.812,70 (Quatorze mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005853/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): REGINA MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 148/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Regina Maria da Conceição de Moraes, CPF n.º 028.*******, na condição de cônjuge em razão do falecimento do servidor inativo **Sr. Pedro Alves de Moraes, CPF n.º 198.*******, falecido em 7/8/2025 (certidão de óbito à peça/ fl. 13), outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviço), classe "I", padrão "A", matrícula n.º 066300-0, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 608/2024/PIAUIPREV, de 16/04/26 (peça 1/ fls. 156), publicada no D.O.E de nº 78, publicado em 27/04/26 (peça 1/fl. 159/160), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e **Parágrafo único**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006052/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LAURACI SENA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 149/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Lauraci Sena Souza, CPF nº 239*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2112, com fulcro no art. 19 da Lei nº 052/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Cristalândia c/c art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação da EC nº 41/2003, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia do Piauí, conforme Processo Administrativo nº 03/2023.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 145/2023 de 12/06/2023 (peça 1/fls. 25 e 26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição nº IVDCCCXLIII em 16/03/23 (peça1/fls. 27) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil e trezentos e vinte reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005550/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ONEIDE CARVALHO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 155/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Oneide Carvalho da Silva, CPF nº 552*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 756-1, da Secretaria de Educação de Sebastião Barros, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 34/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 44/25, de 19/08/25 (peça 1/fls. 46/47), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 1.043, em 20/08/25 (peça1/fls.48)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.868,56 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005825/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TEODORIO RIBEIRO DE BRITO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 156/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Teodorio Ribeiro de Brito Filho, CPF nº 105*******, na condição de cônjuge da servidora inativa **Sra. Maria Eva de Sousa Brito, CPF nº 273*******, falecida em 02/03/2026 (certidão de óbito, fls. 1.6), outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Cielo, Classe “C”, nível “V”, matrícula nº 000554, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no art. arts. 12, I, 15, 17, I e 21, II, “F”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 076/2026 – PREV/IPMT (peça 1/ fls. 118), publicada DOM Teresina nº 4.242, em 24/04/2026 (peça1/fls.121), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, IV, a, e Parágrafo único**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.820,00 (Três mil e oitocentos e vinte reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005495/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ/PI.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 160/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **José Arimatéia de Sousa, CPF nº 029*******, na condição de cônjuge da servidora falecida, Isabel de Oliveira de Sousa, CPF nº 844*****, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe A, Nível IV, matrícula nº 20-1, inativa da Secretaria de Educação do Município de Caxingó/PI, falecida em 01/01/2026 (certidão de óbito a fls. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0291 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 95 de 20/03/2026 (Fl. 32, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição MCXC, em 23/03/2026 (Fls. 33, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 01/01/2026, nos termos do **Artigo 13, I, da Lei Municipal nº 077/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.324,45 (Dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC 004649/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ACIONE QUEIROGA CASSIMIRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 161/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor(a) **Acione Queiroga Cassimiro, CPF nº 078*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0018988, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl. 217-218, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0278 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0272/26 – PIAUIPREV (Fl. 214, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.083,41 (Três mil, oitenta e três reais e quarenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005902/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): CLEDONILDA DE CARVALHO BRANDÃO E MENDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 162/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por Cleonilda de Carvalho Brandão e Mendes, CPF nº 201*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, Warlington José Brandão CPF nº 011*****, outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, matrícula nº 408317-2, inativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 03/01/2026 (certidão de óbito a fls. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0295 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0565/2026/PIAUIPREV (Fl. 218, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 80/2026, em 29/04/2026 (Fls. 221/222, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 03/01/2026, nos termos do **Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994, sem paridade, conforme a Lei Federal nº 10.887/2004, c/c com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.424,48 (Dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 012986/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CECÍLIA DE SOUSA LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 163/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Cecília de Sousa Lima, CPF nº 217.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, classe “A”, especialista – “AE”, matrícula nº 2751- 1, Secretaria Municipal de Educação de Altos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIV, em 14/07/2016. (Fl. 70, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 3 e 12), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0293 (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GB-PMA nº 145/2016, de 01/07/2016/ALTOSPREDVIDÊNCIA/2016, (Fls. 69, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **rt.6º, da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art.24 da Lei Municipal nº 304/13 c/c art.172 e da Lei Municipal nº 087/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.671,59 (Três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005296/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO CAMPELO E SILVA SAMPAIO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 164/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Socorro Campelo e Silva Sampaio, CPF n.º 304.*******, ocupante do cargo de Pedagogo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003991, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.223/2026, em 25/03/2026 (Fl. 74, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0312 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 041/2026 – PREV/IPMT (Fl. 70, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2026, em conformidade com os **artigo 9º, §1º, §2º, §6º, I “a”, e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, com proventos integrais, garantida a paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004974/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ÂNGELA BARRETO ALVES DE SABOIA, CPF N.º534.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 165/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n.º 41/03)**, concedida à servidora **Ângela Barreto Alves de Saboia, CPF n.º534.*******, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 004735, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.223/2026, em 25/03/2026 (Fl. 55, Peça 05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 07) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0315 (Peças 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria N.º 044/2026- PREV/IPMT (Fl. 51, peça 05)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com os **artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.663,21 (Três mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006167/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 166/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **João da Cruz de Sousa, CPF nº 918.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 026-3, Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, em 14/06/2021. (Fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0316 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 103/2021, de 08/06/2021, (Fls. 32/33, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 19 da Lei Municipal nº 297 de 23/10/2009 c/c art.40, §1º, III, alínea b, da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005793/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MILTON CESAR BARBOSA COSTA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 167/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Milton Cesar Barbosa Costa, CPF n º 306 *******, esposo da servidora falecida, **Sra. Maria Luiza Rodrigues Alves Costa, CPF n º 433*******, servidora que se encontrava na ativa no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “A3”, matrícula nº 074692, da IPMT, falecida em 28/01/2026 (certidão de óbito à fl. 09, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0294 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria n º 054/26 – PREV/IPMT (Fl. 96, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.242, em 24/04/2026 (Fl. 100, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28/01/2026, nos termos dos **art. 12, I 15, 17, I, 21, II, “f” e 23, II, §2º todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 972,60 (Novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001070/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO IRAN ESCÓRCIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 150/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor Paulo Iran Escórcio, CPF nº 035*****, ocupante do cargo de extensionista Rural I, matrícula nº 0223085, lotado na Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fundamento no Artigo 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) e do Ministério Público de Contas (peça nº 4), esta Relatora converteu o julgamento do processo em diligência (peça 5), para que o gestor da Fundação Piauí Previdência, apresente a Declaração de acumulação ou não acumulação de benefícios devidamente preenchida.

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 13), com o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 14), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2217/2025 (fls. 2922, peça 1), datada de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário nº 250/2026 fls. 2927 e 2928, peça 1), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.468,66 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000646/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 151/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida pela Sra. Maria de Lourdes Moura, na condição de irmã inválida, em razão do falecimento da Sra. Maria das Mercês Moura, CPF nº 349*****, falecida em 31/08/2021, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0577880, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º, da CE/1989; art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019; e art. 121 (e seguintes), da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 220/2025-PIAUIPREV (fl. 389, peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 239/2025 (fls. 390 e 391, peça 1), publicado em 10 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.347,41 (três mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000434/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARNAÍBA-PI (IPMP)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 149/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte da servidora inativa, requerida por Luiz Carlos Teixeira de Araújo, CPF nº 132.***.***.**, na qualidade de esposo da Sra. Maria da Conceição Alves de Araújo, CPF nº 274.***.***.**, falecida em 28/09/25 (certidão de óbito fl. 11, peça 1), aposentada no cargo de Professora, matrícula nº 11387, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, com fundamento no art. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 c/c o art. 23 de EC nº 103/19 c/c art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c o art. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 68/22.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 04) e do Ministério Público de Contas (peça 05), foi constatado que o interessado recebe uma aposentadoria oriunda do RGPS, com valor superior a um salário mínimo, E, que o órgão de previdência (IPMP) não encaminhou o termo de opção do beneficiário, para que sobre o benefício menos benéfico, houvesse a incidência da redução por faixas, conforme disposto no art. 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/19, sendo convertido em diligência por essa Relatoria, (peça 06), a qual foi cumprida, conforme (peça 9.1).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 13) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 14), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 715/2025- IPMP, (fls. 22 e 23, peça 1), datada de 19 de Dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XXVII – nº 4083 (fl. 24, peça 1), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.745,54 (Dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensais

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008834/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA VIANA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 152/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição *Sub Judice* (Regra de Transição da EC nº 47/05), requerido por Antônio Paulo de Oliveira Viana, CPF nº 130.***.***.**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 002636-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 10) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº11), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0931/2024 - PIAUIPREV (fl. 245, peça 2), datada de 02 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 133/2024 (fls. 247, peça 02), datado de 10 de julho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008464/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE MEDEIROS DE FIGUEREDO SOBRINHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 153/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida pelo Sr. Henrique Medeiros Figueredo Sobrinho, CPF Nº 065.***.***.**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº: 002992-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 10) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº11), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0806/2024 - PIAUIPREV (fl. 173, peça 2), datada de 05 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 125/2024 (fls. 174 e 175, peça 02), datado de 01 de julho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.367,47 (Treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/002944/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA VICENÇA DE CARVALHO RODRIGUES, CPF Nº 446.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **MARIA VICENÇA DE CARVALHO RODRIGUES, CPF nº 446.***.***.**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 20048, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI, com Fundamentação Legal no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 029/2022 cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMF Nº 035/2026**, de 05/02/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXVI, em 13 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 9.606,41** (nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI	R\$	4.366,55
B.	Segundo turno, conforme processo nº 0700323-25.2019.8.18.0000 e Lei nº 608/2012.	R\$	4.366,55
C.	VPNI MAGISTÉRIO, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	873,31
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	9.606,41
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	9.606,41
	Floriano/Pi, 05 de fevereiro de 2026.		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002946/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ BOMFIM SOARES DE CASTRO, CPF Nº 374.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 162/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pelo Sr. **JOSÉ BOMFIM SOARES DE CASTRO, CPF Nº 374.***.***_****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 10042, da Secretaria de Infraestrutura do município de Floriano-PI, com Fundamentação Legal nos arts. 3º da EC nº 47/05 c/c os art. 25 da Lei Municipal nº 444/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria/GAB/PMF Nº 044/2026**, de 10/02/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXVI, em 13 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 2.158,15** (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI	R\$	2.158,12
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	2.158,12
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.158,12

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005469/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA ADRIANA DAMACENO FRANCA TIAGO, CPF Nº 879.***.***_**, CAIO JUNIO DA SILVA FABRÍCIO CPF N.º 101.***.***_** E MARIA CLAUDIA DAMACENO TIAGO CPF Nº 096.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 163/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, concedida aos requerentes MARIA ADRIANA DAMACENO FRANCA TIAGO, cônjuge, CPF nº 879*****, CAIO JUNIO DA SILVA FABRÍCIO, CPF nº 101*****, filho menor, nascido em 08/05/007 e MARIA CLAUDIA DAMACENO TIAGO, CPF nº 096*****, filha menor, nascida em 11/06/2017, dependentes do servidor ativo CLAUDIO CEZAR FABRÍCIO TIAGO, CPF nº 836.*****, falecido em 21/08/2025, servidor na Ativa outrora ocupante do cargo de Cabo, do quadro de pessoal efetivo/ativo, da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 2442922, com Fundamentação Legal Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 05*), com o Parecer Ministerial (*peça 06*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0455/2026/PIAUIPREV, datada de 26 de março de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 57/ 2026, em 26 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE aos dependentes legal do Sr. Claudio Cezar Fabricio Tiago, com proventos mensais no valor de R\$ 1.434,76 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.256,55

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						47,74
TOTAL							4.304,29
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ADRIANA DAMACENO FRANÇA TIAGO	20/10/197	Cônjuge	879.***.***_**	21/08/2025	VITALÍCIO	33,33	1.434,76
CAIO JUNIO DA SILVA FABRÍCIO	08/05/2007	Filho menor	101.***.***_**	21/08/2025	08/05/2028	33,33	1.434,76
MARIA CLAUDIA DAMACENO TIAGO	11/06/2017	Filha menor	096.***.***_**	21/08/2025	11/06/2038	33,33	1.434,76

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005893/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DA GUIA PASSOS CARDOSO, CPF Nº 451.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 160/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por MARIA DA GUIA PASSOS CARDOSO CPF n.º 451.***, na condição de Cônjuge do servidor, o Sr. SAMARONE DA SILVA CARDOSO, CPF n.º 504.***.***_**, falecido em 24/09/2025 (certidão de óbito à fl. 1.15), servidor na ativa

outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula n.º 0831581, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Fundamentação Legal: art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*). DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0643/2026/PIAUIPREV, datada de 27 de abril de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/2026, em 27 de abril de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Samarone da Silva Cardoso, com proventos mensais no valor de R\$ 4.434,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025						4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						47,74
TOTAL							4.434,40
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA GUIA PASSOS CARDOSO	05/04/1972	Cônjuge	451.***.***_**	24/09/2025	VITALÍCIO	100,00	4.434,40

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/005966/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: DURVAL DE CARVALHO MIRANDA, CPF Nº 296.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 172/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Durval de Carvalho Miranda**, CPF nº 296.***.***-**, no posto de 2º Tenente, Matrícula nº 0134368, lotado no 18º BPM/Água Branca, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 79/2026**, em 27/04/2026 (peça 1, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0297** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL**, de **24 de abril 2026**, (peça 01, fl. 174), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Durval de Carvalho Miranda**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS7.524,61 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	RS7.447,10
	RS77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS7.524,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002309/2024

ERRATA: CONSIDERANDO ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2026 - GDC, REFERENTE AO PROCESSO TC/002309/2026 (APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), DESCONSIDERAR A [PEÇA 22](#) E A PUBLICAÇÃO NAS PÁGINAS 25/26 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 083/2026 DE 11/05/2026, E ONDE SE LIA [TC/002309/2026](#), LEIA-SE [TC/002309/2024](#). PASSA A SER VÁLIDO COMO SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDULEIDE CAVALCANTE COSTA, CPF Nº 159*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 120/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **VALDULEIDE CAVALCANTE COSTA**, CPF nº 159*****, OCUPANTE do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0031470, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 103/24 – PIAUIPREV às fls. 1.287, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 19, em 29/01/24 (fls. 1.289)

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04 e 20), com o parecer ministerial (peça nº 05 e 21), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 103/24 – PIAUIPREV às fls. 1.287, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **RS 13.539,39 (Treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	SUB JUDICE – DECISÃO JUDICIAL	R\$ 759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.539,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004983/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): WALTER JOSE ALMEIDA DE MOURA, CPF Nº 051.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 143/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **WALTER JOSE ALMEIDA DE MOURA, CPF Nº 051.*******, companheiro do servidor Sr. MAURO CEZAR PASSAMANI, CPF nº 302.*****, 06/11/25 (certidão de óbito à fl.1.28), outrora ocupante do cargo de Médico, 20 Horas, especialidade Psiquiatra, referência “C6”, matrícula nº 026919, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS). O benefício foi concedido com fundamento nos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/21, por meio da Portaria GP Nº 49/2026 – PREV/IPMT às fls. 5.20, publicada no DOM/PI nº 4.223, em 25/03/26 (fls. 5.24).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 7](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 8](#)) e em cumprimento ao disposto nos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/21, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 49/2026 – PREV/IPMT às fls. 5.20, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.220,34 (nove mil, duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.367,24
Total	R\$ 15.367,24
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 7.683,62
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.536,72
Total dos proventos	R\$ 9.220,34

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005000/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)

INTERESSADO (A): ELIZABETH SILVA CARVALHO, CPF N.º 342 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 144/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra.^a ELIZABETH SILVA CARVALHO, CPF N.º 342 *****, OCUPANTE do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C2”, matrícula n.º 000603, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina - CMT, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida pela Portaria N.º 060/2026, de 1 de abril de 2026 (fl.: 1.83), publicada no DOM, ano 2026, n.º 4.216, em 16/03/2026 (fl.: 1.87).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento aos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 060/2026, de 1 de abril de 2026 (fl.: 1.83), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.366,52 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC n.º 6.076/2024	R\$ 8.981,32
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC n.º 6.183/2025.	R\$ 3.861,96
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada n.º 5.880/2023.	R\$ 523,24
Total dos proventos	R\$ 13.366,52

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 292/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI n.º 102219/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 30 de maio de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SANTANA DO PIAUÍ, DOM EXPEDITO LOPES, MONSENHOR HIPÓLITO, SÃO JULIÃO E VERA MENDES. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv10, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316
Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo	98.209
Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo	02.080
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 248/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101592/2026 e na Informação nº 72/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96925, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 24/06/2026 a 22/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 256/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102134/2026 e na Informação nº 74/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES, matrícula nº 98851, para substituir o servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 2153, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 18/05/2026 a 01/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI